

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0343 / 2010

DE

2010

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0343 / 2010

DE

07/07/2010

PROMOVENTE:

VEREADOR

ELISEU GABRIEL

EMENTA:

ALTERA A LEI 9.413, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1981, INSERINDO
NOVO CAPÍTULO E RENÚMERANDO OS ARTIGOS E CAPÍTULOS
SEGUINTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
(REF. A LIMITE PARA REMEMBRAMENTO DE LOTES DE TERRENOS
NO MUNICÍPIO)

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/1/2011 13:17:02

00000058266-24



ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Gabinete Vereador Eliseu Gabriel

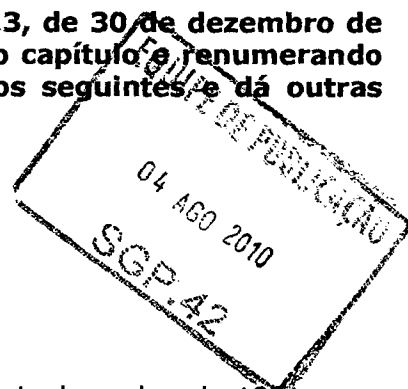
01 - PL
01- 00343/2010

LIDO HOJE
AS COMISSÃO DE: 04 AGO 2010

Const. Just. e Leg. Municipal
Pol. Urb. Metrop. e Meio Amb.
Trânsito, Transport. e Obras
Finanças - Contabilidade

PROJETO DE LEI Nº 01
PRESIDENTE **ELISEU GABRIEL**

"Altera a Lei nº 9.413, de 30 de dezembro de 1981, inserindo novo capítulo e renumerando os artigos e capítulos seguintes e dá outras providências".



A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º. Fica alterada a Lei nº 9.413, de 30 de dezembro de 1981, para incluir o "Capítulo V – Do Remembramento", a ser inserido da seguinte maneira no texto legal:

**Capítulo V
Do Remembramento**

Art. 23. Só é permitido o remembramento de lotes no âmbito do Município de São Paulo, desde que a soma total das áreas de todos os lotes envolvidos não ultrapasse 500 mts² (quinhentos metros quadrados).

Art. 2º. Fica renumerado o capítulo seguinte, tornando-se: "Capítulo VI – Das Disposições Gerais".

Parágrafo único. Todos os artigos que seguem serão renumerados, fazendo valer a nova sequência baseada nos artigos inseridos na nova numeração do "Capítulo V – Do Remembramento".

Art. 3º. O dispositivo legal será mantido em sua integralidade, sem supressões ou revogações, tal como se mantém em sua integralidade sem revogações, a **RESOLUÇÃO SEMPLA CZ/090/83**.

Segue(m) Juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 2 a 4
Em 5/8/10
Ass: 

Adellina Ciccone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete Vereador Eliseu Gabriel

Folha nº 02 do proc.
Nº 01-343 de 10
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Art. 4º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes.

Eliseu Gabriel
Vereador - Líder PSB



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Gabinete Vereador Eliseu Gabriel

Folha nº 03 do proc.
Nº 01-343 de 10
Adelina Cione - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

Uma vez que o crescimento demográfico no município por conta de questões históricas foi desordenado e que a manutenção dessa falta de ordenamento cria graves problemas para uma convivência saudável no município, o remembramento de lotes tem causado impactos ambientais intoleráveis, seja provocando erosões, destruição do lençol freático, seja trazendo o caos ao trânsito, desestruturando o comércio tradicional e destruindo as culturas locais de convivência social.

Assim a proliferação de condomínios residenciais que mais parecem construções medievais, "de costas" para a urbe, em bairros já consagrados e de grande densidade habitacional leva à descaracterização cultural e social da região. Impede a interação entre a população, causando isolamento, dificultando a interação entre as pessoas, desfavorecendo o comércio local, gerando sérios problemas nas questões de trânsito e segurança pública.

No momento em que se aprova o crescimento desordenado, aprova-se a desestruturação social, criando a cultura do isolamento e a falsa segurança de que entre muros a proteção privada é maior que a segurança gerada pela presença da comunidade e pela mediação do Estado.

Quando se aprova esse adensamento descontrolado, aprova-se o desvirtuamento do interesse social e coletivo em troca do interesse da especulação da busca desrespeitosa do lucro contra o interesse de uma região e a estrutura de vida dos cidadãos.

Assim, há a necessidade de se vincular a realidade sempre constante do crescimento, que não se deve ser rejeitado, porém devemos nos ater ao ordenamento, a estruturação e a visão macro, pensando no bem estar geral da população.

De forma a evitar tamanhos transtornos, espero contar com o apoio de meus nobres pares na aprovação deste projeto de lei.

Eliseu Gabriel
Vereador - Líder PSB



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo n.º 01-343/10 518/2010 (a) 00

Adelina Cicone Battocchio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

11 / 08 / 10

Inácio Veiga

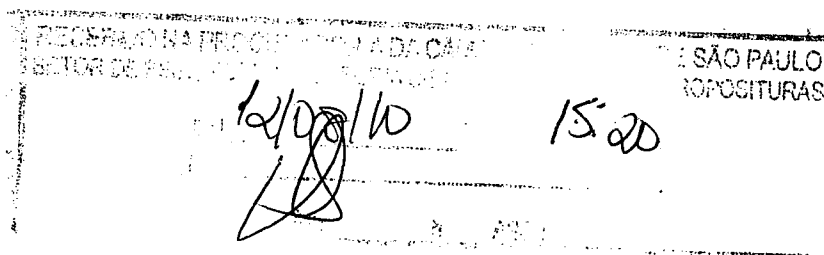
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

11/08/10

ÂNGELA BORDIN ANDREONI

Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2



Resposta efetuada
12/08/10
Isis Dantas Neves
Técnico Administrativo
RF. 11207

Isis
12 08 1000
Adela Duarte Abarez
Procuradora Adjunta - Procuradoria
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
das Proposituras
OAB/SP nº 110.854

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue juntado nesta data o documento nº:
13.05 a.30 São Paulo, 20/08/20

Assinatura: _____

Assinada por P. S. F. Carlos
Técnico Administrativo
RF 11.000



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Processo Nº 05 343/10
Câmara do P. S. F. Carlos
R. 11.000

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0343/10

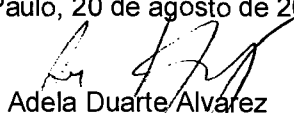
Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, em seu art. 12, III, "b", dispõe que é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração de artigos e de unidades superiores ao artigo, referidas no inciso V do art. 10, devendo ser utilizado o mesmo número do artigo ou unidade imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos;
- Lei Municipal nº 9.413, de 30 de dezembro de 1981, que dispõe sobre o parcelamento do solo do Município de São Paulo, alterada pelas Leis nºs 9.846/85 e 14940/09;
- Decreto Municipal nº 21.424, de 9 de outubro de 1985, que fixa normas especiais para remembramento das glebas de terra denominadas "Estrada do Pêssego", "Fazenda Nossa Senhora do Carmo" e outra, para fins de loteamento e implantação de programa habitacional de interesse social – PROFILURB, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação;
- Resolução SEMPLA CZ/090/93.

Cópia(s) do(s) texto(s) normativo(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 20 de agosto de 2010.


Adela Duarte Alvarez

Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP/118.854



Presidência da República
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha 06
Proc. Nº 343/10
Silvia do P. S. F. Caruso
RF. 11.000

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Mensagem de veto

Vide Decreto nº 2.954, de 29.01.1999

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis obedecerão ao disposto nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. As disposições desta Lei Complementar aplicam-se, ainda, às medidas provisórias e demais atos normativos referidos no art. 59 da Constituição Federal, bem como, no que couber, aos decretos e aos demais atos de regulamentação expedidos por órgãos do Poder Executivo.

Art. 2º (VETADO)

§ 1º (VETADO)

§ 2º Na numeração das leis serão observados, ainda, os seguintes critérios:

I - as emendas à Constituição Federal terão sua numeração iniciada a partir da promulgação da Constituição;

II - as leis complementares, as leis ordinárias e as leis delegadas terão numeração seqüencial em continuidade às séries iniciadas em 1946.

CAPÍTULO II

DAS TÉCNICAS DE ELABORAÇÃO, REDAÇÃO E ALTERAÇÃO DAS LEIS

Seção I

Da Estruturação das Leis

Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:

I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;

II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a

Seção II

Da Articulação e da Redação das Leis

07
343/10
S. S. P. Caruso
RE. 11.000

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;

IV - os incisos serão representados por algarismos romanos, as alíneas por letras minúsculas e os itens por algarismos arábicos;

V - o agrupamento de artigos poderá constituir Subseções; o de Subseções, a Seção; o de Seções, o Capítulo; o de Capítulos, o Título; o de Títulos, o Livro e o de Livros, a Parte;

VI - os Capítulos, Títulos, Livros e Partes serão grafados em letras maiúsculas e identificados por algarismos romanos, podendo estas últimas desdobrar-se em Parte Geral e Parte Especial ou ser subdivididas em partes expressas em numeral ordinal, por extenso;

VII - as Subseções e Seções serão identificadas em algarismos romanos, grafadas em letras minúsculas e postas em negrito ou caracteres que as coloquem em realce;

VIII - a composição prevista no inciso V poderá também compreender agrupamentos em Disposições Preliminares, Gerais, Finais ou Transitórias, conforme necessário.

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

I - para a obtenção de clareza:

a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando;

b) usar frases curtas e concisas;

c) construir as orações na ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis;

d) buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente;

e) usar os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando os abusos de caráter estilístico;

II - para a obtenção de precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;

b) expressar a idéia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico;

08
203-10
P. S. F. Caruso

- c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;
- d) escolher termos que tenham o mesmo sentido e significado na maior parte do território nacional, evitando o uso de expressões locais ou regionais;
- e) usar apenas siglas consagradas pelo uso, observado o princípio de que a primeira referência no texto seja acompanhada de explicitação de seu significado;

~~f) grafar por extenso quaisquer referências feitas, no texto, a números e percentuais;~~

f) grafar por extenso quaisquer referências a números e percentuais, exceto data, número de lei e nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

g) indicar, expressamente o dispositivo objeto de remissão, em vez de usar as expressões 'anterior', 'seguinte' ou equivalentes; (Alínea incluída pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

III - para a obtenção de ordem lógica:

a) reunir sob as categorias de agregação - subseção, seção, capítulo, título e livro - apenas as disposições relacionadas com o objeto da lei;

b) restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio;

c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no *caput* do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;

d) promover as discriminações e enumerações por meio dos incisos, alíneas e itens.

Seção III

Da Alteração das Leis

Art. 12. A alteração da lei será feita:

I - mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável;

~~II - na hipótese de revogação;~~

II - mediante revogação parcial; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:

~~a) não poderá ser modificada a numeração dos dispositivos alterados;~~

a) revogado; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

~~b) no acréscimo de dispositivos novos entre preceitos legais em vigor, é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração, devendo ser utilizado o mesmo número do dispositivo imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos;~~

b) é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração de artigos e de unidades superiores ao artigo, referidas no inciso V do art. 10, devendo ser utilizado o mesmo número do artigo ou unidade

imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

~~e) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão "revogado";~~

c) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, vetado, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou de execução suspensa pelo Senado Federal em face de decisão do Supremo Tribunal Federal, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão 'revogado', 'vetado', 'declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal', ou 'execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal'; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

~~d) o dispositivo que sofrer modificação de redação deverá ser identificado, ao seu final, com as letras NR maiúsculas, entre parênteses.~~

d) é admissível a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo, identificando-se o artigo assim modificado por alteração de redação, supressão ou acréscimo com as letras 'NR' maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final, obedecidas, quando for o caso, as prescrições da alínea "c". (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

Parágrafo único. O termo 'dispositivo' mencionado nesta Lei refere-se a artigos, parágrafos, incisos, alíneas ou itens. (Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

Forma 09
Insc. nº 749.110
7
S. F. Caruso
09.11.000

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 9413

Total de referências : 1

10
38710
S.P. Conselho
20.11.2003

1/1

Título: LEI Nº 9.413 30/12/1981 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Dispoe sobre o parcelamento do solo do Municipio de Sao Paulo, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 253/1981 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Reinaldo de Barros

Regulamentação: Decreto nº 31.601/1992 - Regulamenta o art. 26 desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 34.049/1994 - Regulamenta a alinea "a" do inciso VIII do art. 1º desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 42.319/2002 - Regulamenta o art. 2º desta Lei (areas contaminadas). ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga os arts. 2º a 6º, 10 a 14 da Lei nº 7.805/1972; os arts. 1º, 2º, 36 e 37 da Lei nº 8.001/1973; os arts. 6º, 28 e 29 da Lei nº 8.328/1975; o art. 22 da Lei nº 8.881/1979 e a Lei nº 8.974/1979;

Lei nº 13.885/2004 - Revoga o art. 2º, inciso VII, par. 4º e Quadro nº 1 desta Lei. ([ver documento](#))Alterações: Lei 9.846/1985 - Altera o art. 39 da Lei nº 8.001/1973, com a alterada introduzida pelo art. 25 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 14.940/2009 - Acrescenta o Capítulo IV-A e respectivos arts. 22-A e 22-B à esta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

Dispõe sobre parcelamento do solo
no Município de São Paulo, e dá ou-
tras providências.

11
343 110
SILVIA DO P. S. F. CARUSO
R\$ 11.000

Reynaldo Emygdio de Barros, Prefeito do Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 26 do Decreto-lei Complementar Estadual n.º 9, de 31 de dezembro de 1969, sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I DEFINIÇÕES

Art. 1.º – Para efeitos de aplicação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo, para fins urbanos, as seguintes expressões ficam assim definidas:

I – GLEBA é a área de terra que não foi objeto de loteamento ou desmembramento.

II – DESMEMBRAMENTO é a subdivisão de glebas em lotes destinados a edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.

III – REMEMBRAMENTO DE GLEBAS OU LOTES é a soma das áreas de duas ou mais glebas ou lotes, para a formação de novas glebas ou lotes.

IV – LOTEAMENTO é a subdivisão de glebas em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.

V – DESDOBRAMENTO é o parcelamento de lote resultante de loteamento ou desmembramento aprovado.

VI – QUADRA é a área resultante de loteamento, delimitada por vias de circulação de veículos e podendo, quando proveniente de loteamento aprovado, ter como limites as divisas desse mesmo loteamento.

VII – LOTE é a área resultante de loteamento, desmembramento ou desdobro, com pelo menos uma divisa lindeira à via de circulação.

VIII – VIA DE CIRCULAÇÃO é o espaço destinado à circulação de veículos ou pedestres, sendo que:

a) via oficial de circulação de veículos ou pedestres é aquela aceita, declarada ou reconhecida como oficial pela Prefeitura;

b) via particular de circulação de veículos ou pedestres é aquela de propriedade privada, mesmo quando aberta ao uso público.

IX – ALINHAMENTO é a linha divisória entre o terreno de propriedade particular ou pública e o logradouro público.

X – EIXO DA VIA é a linha que passa equidistante aos alinhamentos.

XI – FRENTE DO LOTE é a sua divisa lindeira à via de circulação.

XII – FUNDO DO LOTE é a divisa oposta à frente, sendo que:

a) no caso de lotes de esquina, o fundo do lote é o encontro de suas divisas laterais;

b) no caso de lotes situados em corredores de uso especial, em esquina ou não, o fundo do lote é a divisa oposta à frente do lote, lindeira ao corredor;

c) no caso de lotes de forma irregular ou de mais de uma frente, o fundo é definido de acordo com as condições estabelecidas em normas, expedidas pelo Executivo.

XIII – RECUO é a distância, medida em projeção horizontal, entre o limite externo da edificação e a divisa do lote, sendo que:

a) os recuos são definidos por linhas paralelas às divisas do lote, ressalvados o aproveitamento do subsolo e a execução de saliências em edificações, nos casos previstos em lei;

b) os recuos de frente são medidos em relação aos alinhamentos;

c) no caso de lotes irregulares, os recuos são definidos em normas expedidas pelo Executivo.

XIV – PROFUNDIDADE DO LOTE é a distância medida entre o alinhamento do lote e uma paralela a este, que passa pelo ponto mais extremo do lote em relação ao alinhamento.

XV – ACESSO é a interligação para veículos ou pedestres entre:

a) logradouro público e propriedade privada;

b) propriedade privada e áreas de uso comum em condomínio;

c) logradouro público e espaços de uso comum em condomínio.

XVI – EQUIPAMENTOS URBANOS são as instalações de infra-estrutura urbana, tais como: equipamentos de abastecimento de água, serviços de esgotos, energia elétrica, coleta de águas pluviais, rede telefônica, gás canalizado, transporte e outros de interesse público.

XVII – EQUIPAMENTOS COMUNITÁRIOS são as instalações públicas destinadas à educação, cultura, saúde, lazer e similares.

XVIII – ÁREAS INSTITUCIONAIS são as áreas destinadas à instalação dos equipamentos comunitários.

XIX – USO MISTO é a utilização do mesmo lote ou da mesma edificação por mais de uma categoria de uso.

CAPÍTULO II

REQUISITOS URBANÍSTICOS PARA PARCELAMENTO DO SOLO

Art. 2.º – O parcelamento do solo, caracterizado por loteamento ou desmembramento, está sujeito à prévia aprovação da Prefeitura e deverá atender aos seguintes requisitos:

I – Na zona rural, o parcelamento do solo para fins urbanos somente será permitido em áreas delimitadas por lei para fins de expansão urbana, mediante prévia audiência do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA.

II – Não será permitido o parcelamento do solo:

a) em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar a drenagem e escoamento das águas;

b) em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;

c) em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas exigências específicas da legislação municipal;

d) em terrenos onde as condições geológicas não aconselhem a edificação;

e) em áreas de preservação ecológica ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção.

III – Da área total, objeto do projeto de loteamento, serão destinados, no mínimo:

a) 20% (vinte por cento) para vias de circulação de veículos;

b) 15% (quinze por cento) para áreas verdes;

c) 5% (cinco por cento) para áreas institucionais.

IV – A localização das áreas verdes deverá atender às seguintes disposições:

a) 50% (cinquenta por cento) do percentual exigido para áreas verdes será localizado pela Prefeitura em um só perímetro e em parcelas de terreno que, por sua configuração topográfica, não apresentem declividade superior a 30% (trinta por cento);

12
343.10
X
RECEBUEIRO
RECEBUEIRO

b) a localização do restante da área exigida para áreas verdes ficará a cargo do loteador e só será computado como área verde quando em qualquer ponto da área puder ser inscrito um círculo com raio de 10 m (dez metros), podendo ser localizado em parcelas de terreno que apresentem declividade superior a 30% (trinta por cento).

V – A localização da área institucional deverá atender às seguintes exigências:

- a) estar situada junto a uma via oficial de circulação de veículos e contida em um único perímetro;
- b) ocupar até 50% (cinquenta por cento) da extensão da testada da gleba, lideira à citada via oficial;
- c) estar situada em área com declividade até 15% (quinze por cento).

VI – As vias do projeto de loteamento deverão articular-se com vias adjacentes oficiais, existentes ou aprovadas, salvo quando as diretrizes permitirem ou exigirem outra solução.

VII – As características técnicas, declividades, dimensões máximas e mínimas exigidas para vias de circulação, em projeto de loteamento, são as constantes do Quadro n.º 1, anexo a esta lei.

VIII – Nenhum lote poderá:

- a) distar mais de 500 m (quinhentos metros) de uma via principal, medida essa distância ao longo do eixo da via que lhe dá acesso;
- b) ter frente para via de circulação de veículos de largura inferior a 12 m (doze metros).

IX – O comprimento das quadras não poderá ser superior a 450 m (quatrocentos e cinquenta metros), sendo que as quadras com mais de 300 m (trezentos metros), serão divididas, obrigatoriamente, a cada 200 m (duzentos metros) ou menos, por vias de circulação de pedestres, com largura igual ou superior a 10% (dez por cento) do comprimento da passagem, observado o mínimo de 8 m (oito metros).

X – Ao longo das águas correntes, canalizadas ou não, das dormentes e das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutos, será obrigatória a reserva de faixa “non aedificandi” de 15 m (quinze metros) de cada lado das suas margens e dos limites da faixa de domínio.

§ 1.º – A faixa “non aedificandi” referida no item X deste artigo, quando ao longo das águas dormentes e correntes, deverá ser utilizadas para sistema viário ou áreas verdes, dispensada a obrigatoriedade da inscrição do círculo de raio de 10 m (dez metros), constante da alínea “b” do item IV deste artigo.

§ 2.º – Quando as diretrizes fixadas pela Prefeitura excederem os índices previstos no item III deste artigo, as áreas excedentes serão declaradas de utilidade pública para efeito de desapropriação.

§ 3.º – Quando o espaço destinado às vias de circulação não atingir o índice estabelecido na alínea “a” do item III deste artigo, a área necessária para completar este índice será adicionada às áreas verdes.

§ 4.º – O desmembramento de glebas na zona urbana está obrigado à destinação de áreas verdes e institucionais conforme o disposto nas alíneas “b” e “c” do item III deste artigo, salvo quando for comprovado, pelo registro na competente Circunscrição Imobiliária, que a gleba a ser desmembrada apresentava, anteriormente à data da publicação da Lei n.º 7805, de 1 de novembro de 1972, área global igual ou inferior às dimensões abaixo fixadas, sendo que as parcelas de terreno resultantes do desmembramento serão consideradas como lotes:

- 1) 10.000 m² (dez mil metros quadrados) nas zonas Z1, Z2, Z3, Z4, Z5, Z9, Z10, Z11, Z12, Z13, Z17 e Z18;
- 2) 20.000 m² (vinte mil metros quadrados) nas zonas Z6, Z7, Z8, Z14, Z15 e Z16.

§ 5.º – Os lotes pertencentes a loteamentos aprovados nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 5261, de 4 de julho de 1957, com área superior aos limites fixados no parágrafo anterior, serão considerados como glebas.

13
343.110
Silvia do P. S. F. Caruso
RF. 11.000

§ 6.o — As áreas resultantes de desmembramento deverão, sempre, ter frente para via oficial de circulação de veículos existentes e observar as dimensões mínimas de lote previstas na legislação para as diferentes zonas de uso, respeitado o disposto no artigo 39 da Lei n.o 8001, de 24 de dezembro de 1973, com a nova redação dada pelo artigo 25 desta lei.

CAPÍTULO III
REQUISITOS TÉCNICOS PARA PARCELAMENTO DO SOLO
SEÇÃO I
LOTEAMENTO

14
373/10
Silvia do P. S.F. Caruso
RF. 11.000

Art. 3.o — A elaboração do projeto de loteamento será precedida de fixação de diretrizes, por parte da Prefeitura, a pedido do interessado, instruído com os seguintes documentos:

I — Requerimento assinado pelo proprietário do terreno.

II — Título de propriedade da área, registrado no Cartório de Registro de Imóveis.

III — Comprovante do pagamento dos tributos municipais dos últimos 5 (cinco) anos, que incidam sobre a área.

IV — 4 (quatro) vias de cópias de levantamento planialtimétrico-cadastral da área objeto do pedido, na escala 1:1000, com curvas de nível de metro em metro, indicando com exatidão os limites da área com relação aos terrenos vizinhos, cursos d'água e suas denominações, tipos de vegetação existentes e vias oficiais, e situação da área, na escala 1:10.000, que permita o seu perfeito reconhecimento e localização.

Art. 4.o — O prazo para expedição de diretrizes é de até 90 (noventa) dias, a contar da data do protocolamento do pedido, observado o disposto no artigo 520 da Lei n.o 8266, de 20 de junho de 1975, com a nova redação conferida pelo artigo 15 da Lei n.o 8881, de 29 de março de 1979.

Parágrafo único — Findos os prazos de que trata este artigo, o requerente poderá apresentar o projeto de loteamento, independentemente da fixação das diretrizes, desde que atendidas as exigências legais, ficando a Prefeitura obrigada a aceitar os locais definidos no projeto para áreas verdes, institucionais e sistema viário.

Art. 5.o — As diretrizes terão validade pelo prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir da data de publicação da notificação de sua expedição no Diário Oficial do Município.

Art. 6.o — O projeto de loteamento, submetido pelo interessado à aprovação da Prefeitura, obedecidas as diretrizes expedidas e a regulamentação própria, deverá constar de:

I — Plano geral do loteamento, na escala 1:1000 em 4 (quatro) vias de cópias, assinadas pelo proprietário e por profissional habilitado e registrado na Prefeitura, constando de:

- a) curvas de nível de metro em metro;
- b) vias de circulação, quadras, lotes e áreas verdes e institucionais, dimensionadas e numeradas;
- c) indicação gráfica dos recuos dos lotes, quando o loteamento criar restrições maiores do que as exigidas pela legislação;
- d) indicação das zonas de uso, onde se localiza a gleba, Administração Regional à qual a gleba pertence e número do contribuinte junto à Prefeitura;
- e) indicação, em planta, da área dos lotes e das áreas verdes e institucionais;
- f) indicação das dimensões das divisas da área, de acordo com os títulos de propriedade;
- g) indicação, em quadro, da área total da gleba, da área total dos lotes, da área do sistema viário, das áreas verdes, das áreas institucionais e do número total de lotes;
- h) indicação, em quadro, das exigências urbanísticas convencionais.

II — Perfis longitudinais e seções transversais de todas as vias de circulação, em escalas horizontal de 1:1000, e vertical de 1:100, em cópias transparentes em papel milimetrado.

III – Projeto completo, detalhado e dimensionado, do sistema de escoamento de águas pluviais e seus equipamentos, indicando a declividade dos coletores e, quando as diretrizes o exigirem, a retificação ou canalização de águas correntes, obedecidas as normas e padrões a serem regulamentados por ato do Executivo.

IV – Projeto completo da rede de coleta de águas servidas, obedecidas as normas e padrões fixados pelo órgão estadual competente, que nele dará sua aprovação.

V – Projeto completo do sistema de alimentação e distribuição de água potável e respectiva rede e, quando for necessário, projeto de captação e tratamento, aprovado pelo órgão estadual.

VI – Projeto de guias, sarjetas e pavimentação das vias, obedecendo às normas e padrões a serem regulamentados por ato do Executivo.

VII – Projeto de arborização das áreas verdes e das vias, definindo as diferentes espécies a serem plantadas, obedecendo às normas a serem regulamentadas por ato do Executivo.

VIII – Projeto de proteção das áreas sujeitas a erosão, inclusive mediante preservação da cobertura vegetal existente, obedecendo às normas a serem regulamentadas por ato do Executivo.

IX – Memorial descritivo correspondente a cada projeto.

X – Cronograma da execução das obras cujos projetos constam dos itens III e VIII deste artigo.

Parágrafo único – Para o atendimento das exigências do item IV, quando a topografia da área objeto do projeto de loteamento exigir, deverão ser indicadas a reserva de faixas “non aedificandi”, com largura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), destinadas à passagem de dutos para águas pluviais e esgoto de um lote para outro, e gravadas com servidão de passagem; estas faixas poderão utilizar os recuos previstos na legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo para as diferentes zonas de uso, assim como as áreas dos recuos de fundo, localizadas entre a edificação principal e a edificação secundária.

Art. 7.º – A aprovação e a execução do projeto de loteamento obedecerá a uma das sistemáticas definidas pelos itens I e II deste artigo:

I – Com prévia execução das obras:

a) atendidas pelo projeto todas as disposições legais, será expedida uma autorização para execução das obras;

b) a autorização para execução das obras não dá direito ao registro do loteamento no Cartório de Registro de Imóveis;

c) a autorização para execução das obras é válido por 2 (dois) anos, contados a partir da data de sua expedição pelo órgão competente, podendo ser prorrogada por mais 1 (um) ano, quando solicitado em tempo hábil ao órgão competente;

d) após a execução de todas as obras a que se refere a autorização ora prevista, deverá ser solicitada ao órgão competente a respectiva vistoria;

e) após a vistoria e aceitas as obras, a Prefeitura através do órgão competente, expedirá termo de verificação das obras executadas e o ato de aprovação do loteamento, liberando-o para registro no Cartório de Registro de Imóveis;

f) o disposto nas alíneas “b” e “c” deste item deverá constar obrigatoriamente da autorização para execução das obras.

II – Com cronograma e instrumento de garantia:

a) atendidas pelo projeto as disposições legais, será expedido, pelo órgão competente da Prefeitura, o ato de aprovação do cronograma físico-financeiro das obras a executar;

b) para garantia da perfeita execução das obras constantes do projeto, memoriais e cronograma físico-financeiro aprovados, o loteador deverá alternativamente:

15
Proc. Nº 543/10
Silvia do P. S. A. Caruso
RF. 11.000

1) efetuar caução em dinheiro, título da dívida pública municipal ou fiança bancária, no valor a ser estipulado pela Prefeitura, por ato do Executivo;

2) vincular à Prefeitura 50% (cinquenta por cento) da área total dos lotes, mediante instrumento público;

c) os procedimentos administrativos para efetivação das garantias previstas serão definidos por ato do Executivo;

d) de posse do cronograma físico-financeiro aprovado, do instrumento de garantia de execução das obras e dos demais documentos exigidos por lei, o loteador terá até 180 (cento e oitenta) dias, para submeter o loteamento ao Registro Imobiliário;

e) somente após o registro do loteamento, o loteador poderá dar início às obras;

f) executadas, vistoriadas e aceitas as obras do loteamento, a Prefeitura expedirá documento liberando o loteador da modalidade de garantia prestada;

g) o prazo de validade do cronograma físico-financeiro e do instrumento de garantia é de 2 (dois) anos, contados da data de sua aprovação e de sua constituição, respectivamente;

h) após o decurso do prazo a que se refere a alínea anterior, caso as obras não estejam concluídas, o interessado perderá o direito à devolução da garantia prestada.

§ 1.º — Deverá constar dos modelos de contrato-padrão a serem arquivados no Cartório de Registro de Imóveis, a definição do tipo de loteamento adotado e, quando for o caso, as exigências urbanísticas convencionais, as restrições de remembramento ou desmembramento de lotes, e a existência de termo de garantia e cronograma físico-financeiro das obras a executar.

§ 2.º — O prazo para a vistoria constante da alínea “d” do item I e da alínea “f” do item II deste artigo, será de 60 (sessenta) dias, após o que o requerente poderá solicitar às instâncias superiores a apreciação e solução do pedido, sendo que o prazo para a manifestação de cada instância é de, no máximo, 30 (trinta) dias.

Art. 8.º — O prazo para a expedição da autorização para execução das obras e da aprovação do cronograma físico-financeiro, constantes dos itens I e II do artigo 7.º desta lei, é de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do protocolamento do pedido.

§ 1.º — Findo o prazo fixado no “caput” deste artigo, o requerente fica autorizado a iniciar, mediante comunicação escrita ao órgão competente, a execução do loteamento, atendidas as exigências legais, sujeitando-se, porém, a proceder às adaptações, quando necessárias, para completo atendimento da legislação em vigor na data do término do prazo fixado no “caput” deste artigo.

§ 2.º — O requerente, após a comunicação ao órgão competente do início da execução do loteamento, nos termos do parágrafo anterior, poderá solicitar às instâncias superiores a apreciação do pedido inicial de aprovação do loteamento, sendo que o prazo para a manifestação de cada instância é de, no máximo, 30 (trinta) dias.

Art. 9.º — Qualquer modificação no projeto ou na execução de loteamento, deverá ser submetida à aprovação da Prefeitura, a pedido do interessado, instruído com os seguintes documentos:

- a) requerimento solicitando a modificação;
- b) memorial descritivo das modificações;
- c) 4 (quatro) vias de cópia dos projetos referentes às modificações;
- d) 1 (uma) via de cópia do projeto aprovado.

§ 1.º — Os pedidos de modificações em loteamentos registrados, além dos documentos referidos neste artigo, deverão ser instruídos por documentos que comprovem a anuência de todos os adquirentes dos lotes, a menos que haja regra explícita no título de aquisição com respeito a esta anuência.

§ 2.º — As pequenas alterações que não necessitem obedecer à sistemática constante deste artigo, terão sistemática específica a ser definida por ato do Executivo.

16
343/110
Silva do P. S. F. Caruso
RF. 11.000

SEÇÃO II DESMEMBRAMENTO

Art. 10 — A elaboração do projeto de desmembramento será precedida pela fixação de diretrizes por parte da Prefeitura, a pedido do interessado, que instruirá o requerimento com os seguintes documentos:

- I — Requerimento assinado pelo proprietário do terreno.
- II — Título de propriedade da área registrado no Cartório de Registro de Imóveis.
- III — Comprovante do pagamento dos tributos municipais dos últimos 5 (cinco) anos, que incidam sobre a área.
- IV — 4 (quatro) vias de cópias de planta planialtimétrica-cadastral da área objeto do pedido, na escala 1:000 ou 1:500, contendo: curvas de nível de metro em metro, indicando com exatidão os limites da área com relação aos terrenos vizinhos, cursos d'água e suas denominações, tipos de vegetação existente e vias oficiais; situação da área, na escala 1:10.000 ou 1:5000, que permita o seu perfeito reconhecimento e localização.

§ 1.o — As diretrizes a serem fixadas pela Prefeitura constarão da localização das áreas verdes e institucionais, de acordo com o disposto no § 4.o do artigo 2.o desta lei.

§ 2.o — Não será necessária a solicitação de diretrizes para os casos previstos nos números 1 e 2 do § 4.o do artigo 2.o desta lei.

Art. 11 — O projeto de desmembramento, submetido pelo interessado à aprovação da Prefeitura, obedecidas as diretrizes expedidas e a regulamentação própria, constará de:

- I — Requerimento assinado pelo proprietário.
- II — Título de propriedade da área, registrado no Cartório de Registro de Imóveis.
- III — Comprovante do pagamento dos tributos municipais dos últimos 5 (cinco) anos, que incidam sobre a área.
- IV — 1 (uma) via de cópia de planta em escala 1:500 ou 1:1000, com indicação da situação da área anterior ao desmembramento, vias e circulação lindeiras, dimensões e confrontações.

V — 1 (uma) via copiativa e 4 (quatro) vias de cópias em escala 1:500 ou 1:1000 do projeto, assinadas pelo proprietário e por profissional habilitado e registrado na Prefeitura, contendo:

- a) indicação dos lotes resultantes do desmembramento e das dimensões de todas as suas linhas divisórias;
- b) planta de situação em escala 1:10.000 ou 1:5000, que permita o reconhecimento e localização da área;
- c) quadro indicativo da área total da gleba, das áreas dos lotes, das áreas verdes, das áreas institucionais e do número dos lotes.

Art. 12 — Aplicam-se aos desmembramentos os prazos fixados pelos artigos 4.o e 5.o, quanto à expedição e validade das diretrizes, bem como os fixados no artigo 8.o para a aprovação do projeto de desmembramento.

SEÇÃO III DESDOBRO

Art. 13 — O desdobro do lote deverá ser submetido à aprovação da Prefeitura a pedido do interessado, instruído com os seguintes documentos:

- I — Requerimento assinado pelo proprietário, solicitando o desdobro.
- II — Comprovante do pagamento dos tributos municipais dos últimos 5 (cinco) anos, que incidam sobre o lote objeto do pedido.
- III — Título de propriedade do lote, registrado no Cartório de Registro de Imóveis.

17
343/10
Silvia do P. S. F. Caruso
RF. 11.000

IV — 4 (quatro) vias de cópias do projeto de desdobro em escala 1:100, contendo:

- a) as eventuais construções existentes no lote, com indicação da área construída e ocupada, e do coeficiente de aproveitamento e taxa de ocupação utilizados;
- b) o lote a ser desdobrado e seu dimensionamento;
- c) os lotes resultantes do desdobro, indicando o seu dimensionamento e sua vinculação com o lote objeto do desdobro;
- d) a situação do lote, indicando a sua localização com a distância medida ao alinhamento do logradouro público mais próximo.

§ 1.º — Quando o lote a ser desdobrado tiver área igual ou inferior a 1000 m² (mil metros quadrados), o pedido de desdobro será submetido diretamente à aprovação da Administração Regional competente.

§ 2.º — O prazo para a aprovação do pedido de desdobro de lote será de até 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da data do protocoloamento do pedido.

Art. 14 — O desdobro de lote, quando vinculado a projeto de edificação, será aprovado simultaneamente com a aprovação do projeto, desde que os lotes resultantes do desdobro atendam às dimensões mínimas para a zona de uso na qual se localizem, observado o disposto no artigo 39 da Lei n.º 8001, de 24 de dezembro de 1973, com a nova redação dada pelo artigo 25 desta lei.

§ 1.º — Para o atendimento do disposto no “caput” deste artigo, não será obrigatória a apresentação de projeto de edificação em todos os lotes resultantes do desdobro.

§ 2.º — A sistemática de aprovação simultânea, referida no “caput” deste artigo, será regulamentada por ato do Executivo.

SEÇÃO IV COMPETÊNCIAS

Art. 15 — As competências dos procedimentos administrativos para fixação de diretrizes e aprovação de projetos de parcelamento do solo serão estabelecidas por ato do Executivo.

Art. 16 — Na análise do projeto, pelo órgão competente, deverão ser apontadas todas as eventuais incorreções técnicas através de um único “comunique-se” e o atendimento por parte do interessado também deverá ser feito de uma única vez, sob pena de indeferimento do pedido.

Parágrafo único — No caso do atendimento ainda apresentar incorreções, aplicar-se-á a sistemática prevista no “caput” deste artigo.

CAPÍTULO IV TIPOS DE LOTEAMENTO

Art. 17 — Os loteamentos, atendidas as demais disposições desta lei, poderão ser implantados segundo um dos tipos a seguir discriminados:

- I — Loteamento L1;
- II — Loteamento L2;
- III — Loteamento L3;
- IV — Loteamento L4.

Parágrafo único — O mesmo projeto de loteamento poderá conter mais de um dos tipos permitidos, respeitadas as características próprias a cada tipo, exceto quando se tratar do tipo L4.

Art. 18 — Nos loteamentos do tipo L1 deverão ser atendidas integralmente as exigências previstas nesta lei, em especial as constantes do artigo 6.º, admitindo-se que a declividade dos lotes seja superior a 45% (quarenta e cinco por cento).

Parágrafo único — O loteamento tipo L1 será permitido em todas as zonas de uso, exceto na zona de uso Z8-100, atendidas as disposições próprias a cada zona.

Art. 19 — Nos loteamentos do tipo L1 admite-se:

I — Ao loteador, solicitar, por ocasião do pedido de diretrizes, a sua transformação em zona de uso Z1, quando a área a ser loteada for igual ou superior a 10 (dez) hectares e estiver localizada nas zonas de uso Z2, Z9 ou Z11, atendidas as seguintes disposições:

- a) o pedido de transformação de zona de uso será submetido à apreciação da Coordenadoria Geral de Planejamento — COGEP, ouvida a Comissão de Zoneamento e, caso receba parecer favorável, serão expedidas diretrizes para enquadramento na zona de uso Z1;

18
742/110
Silvia do P. S. P. Caruso
RF. 11.000

b) após a aprovação e registro do loteamento no Cartório de Registro de Imóveis, a área será enquadrada como zona de uso Z1, por ato do Executivo.

II — Ao loteador, atendido o disposto no item anterior, prever a existência de núcleo comercial, desde que sua área não ultrapasse 5% (cinco por cento) da área loteanda, atendidas as seguintes disposições:

a) o núcleo comercial, proposto de acordo com as disposições deste item, será enquadrado na zona de uso Z17, sendo que as edificações disporão de, no máximo, 3 (três) pavimentos, incluindo o pavimento térreo, e não poderão ultrapassar a altura máxima de 10 (dez) metros, sem prejuízo do número de pavimentos, excluídos os pavimentos em subsolo, destinados ao estacionamento de veículos e observado o disposto no artigo 39 da Lei n.º 8001, de 24 de dezembro de 1973, com a nova redação dada pelo artigo 25 desta lei;

b) no núcleo comercial a que se refere este item, será admitida, também, a atividade "supermercado" com recuos de frente e fundo de 6 (seis) metros e recuos laterais de 3 (três) metros.

Art. 20 — Nos loteamentos do tipo L2, deverão ser atendidas, além das exigências previstas nesta lei, as seguintes disposições:

a) os lotes poderão ter declividade de até 45% (quarenta e cinco por cento):

b) o loteador deverá apresentar o projeto completo exigido no item III do artigo 6.º desta lei, podendo executar apenas a parte relativa à captação de águas pluviais nos pontos baixos do loteamento;

c) na execução das obras previstas no item VI do artigo 6.º desta lei, fica dispensada a pavimentação nas vias com declividade até 6% (seis por cento).

Parágrafo único — O loteamento do tipo L2 poderá ser implantado em qualquer zona de uso, exceto nas zonas de uso Z1, Z14, Z15 e Z8-100, atendidas as disposições próprias a cada zona.

Art. 21 — Nos loteamentos do tipo L3 — Loteamento Popular, deverão ser atendidas as exigências previstas nesta lei, acrescidas das seguintes disposições:

a) pelo menos 70% (setenta por cento) da área loteanda deverá ser ocupada por lotes de 125 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) de área mínima, e frente mínima de 5 m (cinco metros), destinados exclusivamente ao uso residencial unifamiliar;

1) será tolerada variação na área dos lotes de até 140 m² (cento e quarenta metros quadrados);

2) nos lotes pertencentes ao mínimo de 70% (setenta por cento) referidos na alínea "a" deste artigo e destinados ao uso residencial unifamiliar, a área máxima construída será de 125 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) por lote, mesmo quando resultante de remembramento;

3) nos lotes pertencentes à área referida na alínea "a" deste artigo não será permitida declividade superior a 30% (trinta por cento), sendo que nos demais lotes do loteamento será permitida a declividade de até 45% (quarenta e cinco por cento);

b) a execução das obras previstas nos projetos constantes do item IV do artigo 6.º desta lei poderá ser dispensada, desde que seja comprovado, mediante laudo técnico de firma especializada, que as áreas a serem loteadas são formadas por solos permeáveis e não saturados, que admitem solução de captação e absorção de águas servidas através de fossas;

c) com relação ao item III do artigo 6.º desta lei, o loteador deverá apresentar o projeto completo, podendo executar apenas a parte relativa à captação de águas pluviais nos pontos baixos do loteamento;

d) para execução das obras previstas no item VI do artigo 6.º desta lei, só será necessária a apresentação do projeto e respectiva execução, nas vias de circulação com declividade superior a 8% (oito por cento).

Parágrafo único — O loteamento do tipo L3 só poderá ser implantado nas zonas de uso Z2, Z9 e Z11, respeitadas as demais disposições legais.

Art. 22 — O loteamento do tipo L4, caracteriza-se pela outorga de concessão de direito real de uso para as vias de circulação e para 1/3 das reservas destinadas a áreas verdes, observadas as seguintes condições:

I — Atendimento de todas as exigências determinadas para o loteamento do tipo L1.

II — A área do loteamento não seja superior a 200.000 m² (duzentos mil metros quadrados) e possa ser inscrita num círculo com raio máximo de 250,00 m (duzentos e cinquenta metros).

III — O loteamento seja destinado às categorias de uso residencial R1 ou R3, não sendo permitido, no mesmo loteamento, a coexistência das duas categorias.

IV — O loteamento será admitido em todas as zonas de uso, exceto nas zonas Z6 e Z8-100, atendidas as disposições próprias a cada zona.

§ 1.º — A outorga da concessão referida no "caput" deste artigo, deverá obedecer às seguintes exigências:

a) solicitação à Prefeitura, através do pedido de diretrizes para a execução desta modalidade de loteamento;

b) a anuência da Prefeitura dependerá de parecer favorável da Coordenadoria Geral de Planejamento — COGEP, ouvida a Comissão de Zoneamento, em função da localização da área com relação às diretrizes viárias e urbanísticas do Município;

c) aprovado o loteamento, obedecidas as diretrizes expedidas e após o registro no Cartório de Registro de Imóveis, o interessado deverá solicitar, por requerimento, à Prefeitura, a concessão a que se refere o "caput" deste artigo.

§ 2.º — Para os fins previstos neste artigo, fica o Executivo autorizado, independentemente de concorrência, a outorgar concessão de direito real de uso das vias de circulação e das áreas verdes citadas no "caput" deste artigo.

§ 3.º — Do instrumento de concessão de direito real de uso deverão constar, obrigatoriamente, todos os encargos relativos à manutenção e conservação dos bens públicos objeto da concessão, que deverão constar, também, de contrato-padrão a que se refere o parágrafo 1.º do artigo 7.º desta lei.

§ 4.º — A concessão de que trata o "caput" deste artigo só poderá ser outorgada a uma sociedade civil constituída pelos proprietários da área.

§ 5.º — O concessionário fica obrigado a arcar com todas as despesas oriundas da concessão, inclusive as relativas à lavratura e registro do competente instrumento.

§ 6.º — A extinção ou dissolução da entidade concessionária, a alteração do destino da área, o descumprimento das condições estatuídas nesta lei ou nas cláusulas que constarem do instrumento de concessão, bem como a inobservância, sem justa causa, de qualquer prazo fixado, implicarão na automática rescisão da concessão, revertendo a área à disponibilidade do Município e incorporando-se ao seu patrimônio todas as benfeitorias nela construídas, ainda que necessárias, sem direito de retenção e independentemente de qualquer pagamento ou indenização, seja a que título for.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23 — Nas zonas de uso Z2, Z9, Z11, Z13, Z17 e Z18, a área mínima do lote para o uso residencial unifamiliar (R1) será de 125 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados), com frente mínima de 5 m (cinco metros), obedecidas as demais disposições da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo.

Art. 24 — Qualquer parcelamento do solo, caracterizado nos termos desta lei, deverá observar o dimensionamento mínimo dos lotes, recuos, coeficientes de aproveitamento e taxa de ocupação fixados para as diferentes zonas de uso pela legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo, observado o disposto no artigo 39 da Lei n.º 8001, de 24 de dezembro de 1973, com a nova redação dada pelo artigo 25 desta lei.

Ata 10
Proc. nº 343/10
Silvia do P. S. F. Caruso
RF. 11.000

Art. 25 — O artigo 39 da Lei n.º 8001, de 24 de dezembro de 1973, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 39 — As restrições convencionais de loteamentos aprovados pela Prefeitura, referentes a dimensionamento de lotes, recuos, taxa de ocupação, coeficiente de aproveitamento e altura das edificações, deverão ser atendidas quando:

a) as referidas restrições forem maiores do que as exigidas pela legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo;

b) as referidas restrições estejam estabelecidas em documento público e registrado no Cartório de Registro de Imóveis.

§ 1.º — As categorias de uso permitidas nos loteamentos referidos no “caput” deste artigo serão aquelas definidas para as diferentes zonas de uso pela legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo.

§ 2.º — As disposições deste artigo não se aplicam às zonas de uso Z3, Z4, Z5, Z10 e Z12.”

Art. 26 — Os loteamentos de interesse social, em áreas de urbanização específica de propriedade pública, atenderão as características urbanísticas e edificações especiais, a serem estabelecidas por ato do Executivo.

Art. 27 — O lote com frente mínima e área total inferiores às definidas, para cada zona de uso, pela legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo, será tolerado, desde que atendidas uma ou mais das seguintes condições:

I — Sobre o lote tenha havido lançamento de imposto territorial, comprovadamente anterior à data da Lei n.º 7805, de 1 de novembro de 1972.

II — O lote seja resultante de edificação regularmente licenciada, enquadrada na categoria de uso R1 ou R2.01.

III — Exista alvará para edificação no lote, em vigor na data da publicação da Lei n.º 7805, de 1 de novembro de 1972, exceto no caso de caducidade posterior do alvará, sem que haja início da obra.

IV — O lote seja resultante de remanescente de lote de área maior, atingido por desapropriação ou melhoramento público.

V — Que, antes da data de publicação da Lei n.º 7805, de 1 de novembro de 1972, o lote tenha sido objeto de escritura pública ou outro documento hábil à comprovação do seu desmembramento e de sua configuração, observado o disposto neste artigo.

VI — Para os fins do disposto no item V serão baixadas normas pelo Executivo.

Parágrafo único — A área de terreno, mesmo não resultante de loteamento ou desmembramento aprovado, que não tenha frente para via oficial de circulação, será considerada como lote, desde que sejam atendidas as seguintes condições:

1) tenha sido registrada no Cartório de Registro de Imóveis, antes da publicação da Lei n.º 7805, de 1 de novembro de 1972;

2) seja obtida servidão de passagem, com dimensão que atenda às exigências urbanísticas para as diferentes categorias de uso, conforme a legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo.

Art. 28 — O disposto na alínea “a” do item VIII e no item IX do artigo 2.º desta lei não se aplica a projetos de loteamentos destinados à formação de núcleos residenciais de recreio.

Art. 29 — Todos os prazos fixados nesta lei serão contados em dias corridos.

Art. 30 — O cumprimento dos prazos fixados nesta lei, para expedição de diretrizes, aprovação de projetos e vistorias, são de inteira responsabilidade dos Diretores de Departamento dos órgãos que participam desses processos, sob pena de responsabilidade funcional.

Folha 21
Processo 343/10
Assinado P. S. P. Danilo
Em 11/10/00

Art. 31 – O número de vias e cópias de plantas constantes da documentação exigida nesta lei poderá ser alterado por ato do Executivo.

Art. 32 – A regulamentação das normas contidas nesta lei, nos casos expressamente previstos, deverá ser expedida pelo Executivo no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 33 – Rubricado pelo Presidente da Câmara e pelo Prefeito, faz parte integrante desta lei o Quadro n.º 1, anexo, do arquivo da Coordenadoria Geral de Planejamento – COGEP.

Art. 34 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial, os artigos 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 10, 11, 12, 13 e 14 da Lei n.º 7805, de 1 de novembro de 1972; os artigos 1.º, 2.º, 36 e 37 da Lei n.º 8001, de 24 de dezembro de 1973; os artigos 6.º, 28 e 29 da Lei n.º 8328, de 2 de dezembro de 1975; o artigo 22 da Lei n.º 8881, de 29 de março de 1979; e, em todos os seus termos, a Lei n.º 8974, de 25 de setembro de 1979.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 30 de dezembro de 1981, 428.º da fundação de São Paulo. – O Prefeito, **Reynaldo Emygdio de Barros** – O Secretário dos Negócios Jurídicos, **Manoel Figueiredo Ferraz** – O Secretário das Finanças, **Pedro Cipollari** – O Secretário de Vias Públicas, **Octávio Camillo Pereira de Almeida** – O Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano, **Octávio Augusto Speranzini** – O Secretário-Coordenador do Planejamento, **Lauro Rios Rodrigues** – O Secretário dos Negócios Extraordinários, **Roberto Pastana** Câmara.

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de dezembro de 1981. – O Secretário do Governo Municipal, **Orlando Carneiro de Ribeiro Arnaud**.

22
PAC. 11
SILVIA do P. S. F. Caruso
RF. 11.000

QUADRO 1 – VIAS DE CIRCULAÇÃO

Vias de circulação Características	Vias para circulação de veículos		Vias para circulação de veículos e/ou pedestres				Vias para circulação de pedestres
	Via expressa		Via arterial		Via principal	Via local (b)	
	1a. categoria	2a. categoria	1a. categoria	2a. categoria			
Largura mínima	(a)	(a)	37 m	30 m	20 m	12 m	8 m
Carro carroçável mínimo	(a)	(a)	28 m	21 m	14 m	7 m	—
Passeio lateral mínimo de cada lado da via	(a)	(a)	3,5 m	3,5 m	3m	2,5 m	—
Canteiro central mínimo	(a)	(a)	2 m	2 m	—	—	—
Declividade máxima	6%	6%	8%	8%	10%	15%	15% ou escadaria
Declividade mínima	0,5%	0,5%	0,5%	0,5%	0,5%	0,5%	0,5%

Integrante da Lei n.º 9413, de 30 de dezembro de 1981.

OBSERVAÇÕES

(a) Projeto específico para cada caso.

(b) Será admitida via local sem saída, desde que no leito carroçável do dispositivo do retorno em sua extremidade, possa ser inscrito uma circunferência com o metro igual ou superior à largura da via.

13
393/10
CIVIL DO P. S. F. Caucho
Rf. 11.000

24 343 10
LEI Nº 9.846 ,DE 4 DE janeiro DE 1985

Dá nova redação ao artigo 39 da Lei nº 8.001 ,
de 24 de dezembro de 1973, com a alteração in-
troduzida pelo artigo 25 da Lei nº 9.413, de
30 de dezembro de 1981, e dá outras providên-
cias.

MARIO COVAS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das a-
tribuições que lhe são conferidas por lei,
Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de dezembro
de 1984, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 39 da Lei nº 8.001, de 24
de dezembro de 1973, com a alteração introduzida pelo artigo 25
da Lei nº 9.413, de 30 de dezembro de 1981, passa a vigorar com
a seguinte redação:

"Art. 39 - As restrições convencionais de lo-
teamentos aprovados pela Prefeitura, referentes a dimensionamen-
to de lotes, recuos, taxa de ocupação, coeficiente de aproveita-
mento, altura e número de pavimentos das edificações, deverão ser
atendidas quando:

a) as referidas restrições forem maiores do
que as exigidas pela legislação de parcelamento, uso e ocupação
do solo;

b) as referidas restrições estejam estabeleci-
das em documento público e registrado no Cartório de Registro de
Imóveis.

25
843 / 70
Silva do P. S. F. Caruso
R\$. 11.000

§ 1º - As categorias de uso permitidas nos loteamentos referidos no "caput" deste artigo serão aquelas definidas para as diferentes zonas de uso pela legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo.

§ 2º - As disposições deste artigo aplicam-se apenas às zonas de uso Z1, Z9, Z14, Z15, Z17, Z18 e aos corredores de uso especial Z8-CR1, Z8-CR5 e Z8-CR6.

§ 3º - A alteração das restrições convencionais dos loteamentos dependerá de acordo entre o loteador e os proprietários dos lotes atingidos pela alteração, além da anuência expressa do Poder Público, através de parecer favorável da Comissão de Zoneamento, da Secretaria Municipal do Planejamento."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial, o artigo 5º da Lei nº 9.419, de 7 de janeiro de 1982.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 4 de janeiro -
de 1985, 431º da fundação de São Paulo.
MARIO COVAS, PREFEITO
JOSÉ AFONSO DA SILVA, Secretário dos Negócios Jurídicos
DENISARD CNEIO DE OLIVEIRA ALVES, Secretário das Finanças
CARLOS EDUARDO SAMPAIO DÓRIA, Secretário das Administrações Regionais
ARNALDO DE ABREU MADEIRA, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano
JORGE WILHEIM, Secretário do Planejamento
NELSON FABIANO, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 4 de janeiro de 1985.
JOSÉ DUVAL GUEDES FREITAS, Secretário do Governo Municipal

26
143
1
1009

LEI Nº 14.940, DE 2 DE JULHO DE 2009

(Projeto de Lei nº 406/08, do Executivo)

Acrescenta o Capítulo IV-A e respectivos arts. 22-A e 22-B à Lei Municipal nº 9.413, de 30 de dezembro de 1981, que dispõe sobre o parcelamento do solo no Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 29 de junho de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. A Lei nº 9.413, de 30 de dezembro de 1981, que dispõe sobre o parcelamento do solo no Município de São Paulo, passa a vigorar acrescida do Capítulo IV-A e dos respectivos arts. 22-A e 22-B, com a seguinte redação:

"CAPÍTULO IV-A

DOS PARCELAMENTOS ILEGAIS

Art. 22-A. Aqueles que executarem parcelamento do solo, em qualquer de suas modalidades, sem prévia aprovação do respectivo projeto pela Prefeitura ou em desacordo com esse projeto, e não lograrem comprovar sua regularização, após notificação prévia, na forma e nos prazos legais, ficam sujeitos às seguintes sanções:

I - multa, nos termos do disposto no art. 6º e na Tabela IV da Lei Municipal nº 9.668, de 29 de dezembro de 1983, alterada pela Lei nº 10.229, de 14 de abril de 1987;

II - embargo da obra e intimação para regularizá-la, nos termos do disposto no art. 10 da Lei Municipal nº 9.668, de 1983;

III - embargo de cada edificação não autorizada, nos termos do disposto no item 6 do Anexo I integrante da Lei Municipal nº 11.228, de 25 de junho de 1992;

IV - multa diária, na hipótese de desobediência ao embargo da obra, nos termos do disposto no item 6 do Anexo I integrante da Lei Municipal nº 11.228, de 1992;

V - demolição de obras e edificações em parcelamentos não consolidados, previamente autorizada pelo Subprefeito competente, mediante despacho fundamentado, proferido no processo administrativo correspondente, na hipótese de desatendimento à notificação para desfazimento voluntário no prazo de 72 (setenta e duas) horas, respondendo o infrator pelas despesas a que der causa;

VI - apreensão de máquinas, veículos, material de construção e equipamentos utilizados para a implantação do parcelamento.

Art. 22-B. Para os efeitos desta lei, considera-se parcelamento consolidado aquele que apresenta vias dotadas de iluminação pública, guias e sarjetas, e que tenha suas edificações dotadas de redes de água encanada, esgoto e eletricidade implantadas oficialmente pelas empresas concessionárias de serviços públicos." (NR)

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de julho de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 2 de julho de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 21424

Total de referências : 1

27 343 10
SILVA DO P. S. F. CARLOS
RF. 11000

1/1

Título: DECRETO Nº 21.424 09/10/1985 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Fixa normas especiais para remembramento das glebas de terras denominadas "ESTRADA DO PÊSSEGO", "FAZENDA NOSSA SENHORA DO CARMO" e outra, para fins de loteamento e implantação de programa habitacional de interesse social - PROFILURB, vinculados ao Sistema Financeiro Habitacional - SFH.

[\[Back \]](#)

DECRETO Nº 21.424 , DE 09 DE outubro DE 1.985

28
Folha 343 10
SILVANO P. S. H. CARVALHO
F. 11.000

Fixa normas especiais para remembramento das glebas de terras denominadas "ESTRADA DO PÊSSEGO", "FAZENDA NOSSA SENHORA DO CARMO" e outra, para fins de loteamento e implantação de programa habitacional de interesse social — PROFILURB, vinculados ao Sistema Financeiro Habitacional — SFH.

MARIO COVAS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e CONSIDERANDO que o artigo 565 da Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1.975, com a redação dada pela Lei nº 9.414, de 30 de dezembro de 1.981, prevê a edição de normas técnicas especiais, por ato do Executivo, para fins de implantação de programa habitacional de interesse social desenvolvido por entidade sob controle acionário do Poder Público;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 9.187, de 11 de dezembro de 1.980;

CONSIDERANDO que, para o cumprimento de tal finalidade, que se integra, como prioritária, no plano habitacional do Município, é imperativa, por força da legislação vigente, a reserva de parte das áreas a lotear, para a devida destinação pública,

D E C R E T A :

Art. 1º - Ficam remembradas as glebas de terras denominadas "ESTRADA DO PÊSSEGO", "FAZENDA NOSSA SENHORA DO CARMO" e outra, com área total de 5.748.474,00 m², de propriedade da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB-SP, da qual é desmembrada a área parcial de 196.569,00 m², conforme plantas e memoriais constantes do processo nº 10-006.265-85*47, que passam a fazer parte integrante deste decreto.

Art. 2º - No tocante a gleba desmembrada, com 196.569,00 m², ficam aprovadas as normas técnicas especiais referentes à implantação do respectivo projeto de loteamento e às alternativas de edificações, de acordo com as plantas e memoriais mencionadas no artigo anterior.

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 09 de outubro de 1.985, 432ª da fundação de São Paulo.

MARIO COVAS, PREFEITO

JOSÉ AFONSO DA SILVA, Secretário dos Negócios Jurídicos

DENISARD CNÉIO DE OLIVEIRA ALVES, Secretário das Finanças

ARNALDO DE ABREU MADEIRA, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

IBERÊ BANDEIRA DE MELLO, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 09 de outubro de 1.985.

JOSÉ DUVAL GUEDES FREITAS, Secretário do Governo Municipal.

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | **Governo**

Busca no portal

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

16°C 94km 7 e 8

Pesquisa de Legislação Municipal

Tipo: **RESOLUÇÃO**

Número: **90** Ano: **1983** Secretaria: **SEMPLA**

Enviar

Limpar

29
1983/10
Caruso
RF. 11.000

Foi encontrada 1 ocorrência

1. RESOLUÇÃO Nº: 90 Ano: 1983 Secretaria: SEMPLA Departamento: CZ

Publicação Retificação
26/08/83, Folha 2 30/08/83, Folha 1

Ementa:

CONSIDERA-SE REMEMBRAMENTO PARA EFEITO DA APLICACAO DA LEI 9413/81, APENAS A OPERACAO DE SOMA DAS AREAS DE LOTES OU GLEBAS, PARA A FORMACAO DE UM NOVO LOTE OU GLEBA.

Voltar

Papéis Ltda., mediante o preço unitário de Cr\$ 97,00, perfazendo o total de Cr\$ 488.880,00.
10-012.495-83*10; FAPES; Requisição interna para licitação de compras; Homólogo o resultado da licitação por Tomada de Preços nº 115/83, cujo objeto foi adjudicado à firma Civiam Comércio e Importação Ltda., mediante o preço unitário de Cr\$ 167,90. Total adjudicado: Cr\$ 2.518.500,00.
10-011.896-83*25; FAPES/SGAA/SMI; Dispensa de servidores; À vista dos elementos constantes deste expediente, torno sem efeito o despacho de fls.07, que determinou a dispensa dos servidores Antonio Pereira dos Santos, registro funcional nº 506.627, pintor e Oswaldo Rodrigues dos Santos, registro funcional nº 481.975, pintor, os quais deverão apresentar defesa no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no § 2º, do artigo 23, da Lei nº 9.160, de 03 de dezembro de 1.980.

PORTARIA Nº 15/83; O Secretário Municipal da Família e Bem-Estar Social, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE: Designar a Sra. MARIA EMILIA ALVIM FERRAZ, registro 389.269, Assistente Social II, Ref. 23-A, da Assessoria e Coordenação Técnica de Programas, para exercer o serviço de controle e fornecimento de atesta do de pobreza, cabendo-lhe, também, a faculdade de assiná-los, durante o impedimento legal, por motivo de gozo de férias regulamentares da Sra. Odette Mastari Trani, a partir de 22 do corrente.

INÍCIO DE FÉRIAS: CEZIRA FURTIM, reg. nº 521.044, Diretor de Creche, ref. DA-9, FAPES/ST, férias referentes ao exercício de 1983, no período de..... 29/08/83 a 12/09/83.

LUCI MONTEIRO, reg. nº 524.844, Diretor de Creche, ref. DA-9, FAPES/VP, férias referentes ao exercício de 1983, no período de 01/09/83 a 30/09/83. DESPACHO: Deferidas, a partir da data solicitada.

PORTARIAS EXPELIDAS - APLICANDO: ao servidor RENATO RIBEIRO, reg. nº 474.152, Vigia, ref. 5-B, a pena de repreensão, de conformidade com o disposto no parágrafo 3º do artigo 187 da Lei nº 8.989/79.

CONFIRMAR: a pena de repreensão aplicada ao servidor RENATO RIBEIRO, reg. nº 474.152, Vigia, ref. 5-B, de conformidade com o disposto no parágrafo 3º do artigo 178 da Lei nº 8.989/79.

COMISSÃO DE LICITAÇÕES - ADJUDICAÇÃO

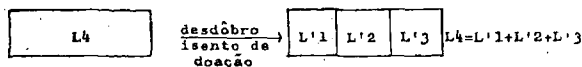
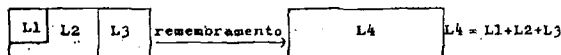
PROCESSO Nº 10-012.773-83*10 - Tomada de Preços nº 122/83 (Material elétrico) - Fica adjudicado o objeto da forma que se segue: - Itens 1 e 5 à firma Eletricidade Técnica e Comercial Ltda, com os preços unitários de Cr\$5.900,00 e Cr\$15.000,00, respectivamente; Itens 2, 3, 4 e 7 à firma Caswal Comercial Elétrica Sui-per Watts Ltda, com os preços unitários de Cr\$18.360,00; Cr\$18.360,00; Cr\$16.700,00 e Cr\$5.870,00, respectivamente; Item 6 à firma Comercial e Industrial Tazumi Ltda, com o preço unitário de Cr\$12.000,00.

PLANEJAMENTO

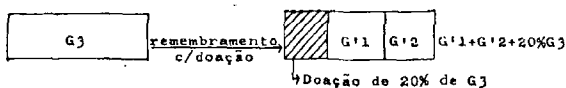
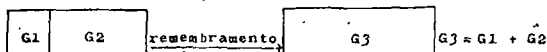
Secretário: JORGE WILHEIM

GABINETE DO SECRETÁRIO

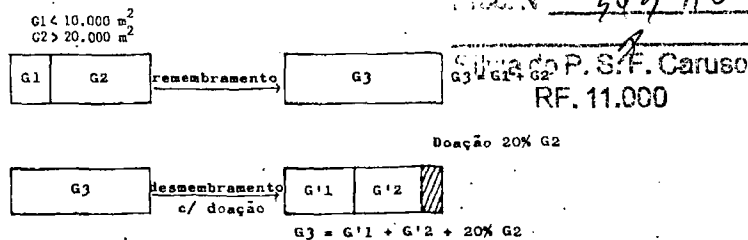
RESOLUÇÃO/SEMPA.CZ/090/83 - A Comissão de Zoneamento em sua 131ª Reunião Ordinária, realizada em 19 de agosto de 1.983, considerando que o conceito de remembramento, constante da Lei nº 9.413, de 30 de dezembro de 1.981, vem causando dúvidas em sua aplicação; considerando que é necessária uma interpretação, não só liberal como também intencional e lógica do dispositivo legal; considerando o objetivo de evitar o problema operacional, somado com a preocupação de evitar a burla à legislação, quanto à exigência de doação de áreas, destinadas à área verde e institucional, RESOLVE: para efeito da aplicação da Lei nº 9.413/81, considera-se remembramento, apenas a operação de soma das áreas de lotes ou glebas, para a formação de um novo lote ou gleba. Qualquer operação de parcelamento posterior à soma das áreas originais será considerada como desdobro ou desmembramento, de acordo com as próprias definições, constantes do texto legal citado. I - No remembramento de 2 ou mais lotes, de acordo com esquema abaixo, a soma dos lotes L1, L2 e L3 criará um novo lote (L4), cuja área é a soma das áreas dos lotes remembrados (L1 + L2 + L3). O parcelamento deste novo lote (L4), através de desdobro, possibilitará a formação de novos lotes, L'1, L'2 e L'3, sendo que para este desdobro, não será exigida qualquer doação, pois trata-se de lotes, que de acordo com a definição são resultantes de loteamento ou desmembramentos aprovados.



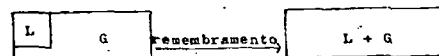
II - No remembramento de glebas, conforme esquema abaixo, a soma das glebas G1 e G2, resulta na formação da gleba G3, cuja área é a soma das áreas G1 e G2. O parcelamento da gleba G3, só poderá ser efetuado através de desmembramento com a respectiva doação de 20% da área total de G3, destinada às áreas verdes e institucionais, de acordo com o disposto no parágrafo 4º do artigo 2º da Lei nº 9.413/81. Deste desmembramento resultará portanto duas parcelas G'1 e G'2, cujas áreas somadas com os 20% doados, perfazem a área total de G3.



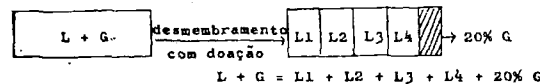
III - A doação de 20%, exigida no desmembramento de glebas, incidirá sobre as glebas que tiverem área superior aos limites fixados no citado parágrafo 4º do artigo 2º da Lei nº 9.413/81, conforme esquema abaixo.



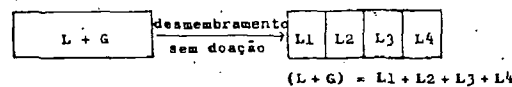
IV - No caso de remembramento de gleba com lote, conforme esquema abaixo, o parcelamento posterior implicará na doação dos 20% da área da gleba, quando a mesma não estiver contida na exceção prevista no parágrafo 4º do artigo 2º da Lei nº 9.413/81.



Quando $G > 10.000m^2$ na zona Z2



Quando $G < 10.000m^2$



RESOLUÇÃO/SEMPA.CZ/091/83 - A Comissão de Zoneamento em sua 131ª Reunião Ordinária, realizada em 19 de agosto de 1.983, RESOLVE: a atividade "Escritório de Corretagem Imobiliária" enquadra-se na categoria de uso S1, subcategoria S1.1.

RESOLUÇÃO/SEMPA.CZ/092/83 - A Comissão de Zoneamento em sua 131ª Reunião Ordinária, realizada em 19 de agosto de 1.983, RESOLVE: nos logradouros públicos situados em zona de uso Z5 e incluídos no Quadro nº 7A anexo à Lei nº 8.001, de 24 de dezembro de 1.973, substituído pelo Quadro nº 7B anexo à Lei nº 9.334, de 13 de outubro de 1.981, que fixam recuos de frente especiais, tais recuos não se aplicam ao sub-solo, quando destinados ao estacionamento de veículos, desde que haja pronunciamento favorável da Comissão de Zoneamento, condicionado à manifestação da Secretaria de Vias Públicas quanto à inexistência para o local de plano de melhoramento que implique em alargamento do logradouro.

PORTARIA Nº 151/83 - A Chefe de Gabinete da Secretaria Municipal do Planejamento, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE: cessar os efeitos da Portaria nº 149/83, a partir de 01/08/83, que designou a Sra. MARIA RAIMUNDA MARINHO, reg. nº 134.162.5.00; Cargo: Escriturário; Padrão: 13-B; Categoria Funcional: efetivo; Unidade de Lotação: Secretaria Municipal do Planejamento, para exercer a Função Gratificada de Auxiliar de Gabinete da Secretaria Municipal do Planejamento - SEMPLA, por ter sido nomeada para outro cargo. Designar a Sra. APARECIDA CONSUELO CAPARROS SCHMIDT, reg. nº 136.687.4.00; Cargo: Escriturário; Padrão: 13-B; Categoria Funcional: efetivo; Unidade de Lotação: Secretaria Municipal do Planejamento - SEMPLA, para exercer a Função Gratificada de Auxiliar de Gabinete da Secretaria Municipal do Planejamento - SEMPLA, a partir de 01/08/83 até ulterior deliberação.

NEGÓCIOS JURÍDICOS

Secretário: JOSÉ AFONSO DA SILVA

GABINETE

APOSTILAMENTO: Portaria nº 269/83-SJ (DOM 05. agosto. 83): É apostilada a portaria supra a fim de declarar que o período de substituição do servidor ADEMAR DOS SANTOS, reg. nº 115.573, Procurador I, padrão 22-C; efetivo, lotado no Depto. Patrimonial, CE ... 21.40.220.1, no cargo de PROCURADOR CHEFE DE SUBPROCURADORIA - PATR 22, ref. DA-10, 6 de 18. julho. 83 a 28. julho. 83, e não como constou.

INTERRUPÇÃO DE FÉRIAS: ADOLFO MARCONDES DO AMARAL FILHO, reg. nº 110.411, Procurador Chefe de Subprocuradoria, padrão DA-10 E: -- Convocado o servidor acima a reassumir suas funções, interrompen do as férias referentes ao exercício de 1982, a partir de 29. agosto. 83. O servidor solicitou 23 dias de férias, utilizou 07 dias, restam 16 dias das férias.

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura do Município de São Paulo

ANUAL		ASSINATURAS		SEMESTRAL	
Assinatura.....	Cr\$ 10.100,00	Assinatura.....	Cr\$ 5.050,00		
D.R.	Cr\$ 4.000,00	D.R.	Cr\$ 2.000,00		
TOTAL	Cr\$ 14.100,00	TOTAL	Cr\$ 7.050,00		

VENDA AVULSA

Número do dia Cr\$ 150,00 — Número atrasado Cr\$ 220,00

Impresso na



Rua da Mooca, 1921 — CEP 03103
FONE (PABX): 291-3344

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 23.08.10 às 15:10h
MAS RF

Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Para Retorno
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação
Em 04.10.2010

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 5º do artigo 63 do R.I.

na CCS em 24/10/10 folha

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 25/10/10 às 12:10h
POR Jare
SAÍDA 18/11 às 12:11 ASS.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 31 do proc.

nº 01-343 de 20/10

Solange Rainone dos Santos
RF. 10.801

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

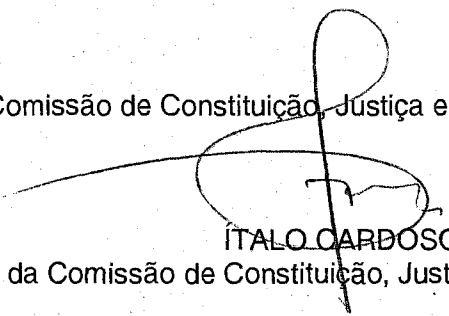
Senhor Presidente:

Encontra-se em trâmite nesta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, o Projeto de Lei nº 343/10, de autoria do nobre Vereador Eliseu Gabriel, que visa alterar a Lei nº 9.413, de 30 de dezembro de 1981, que dispõe sobre o parcelamento do solo no Município de São Paulo, com a finalidade de apenas permitir o remembramento de lotes no âmbito do Município de São Paulo cuja soma total das áreas dos lotes envolvidos não ultrapassar a 500 m².

Tendo em vista que a propositura institui medida de grande repercussão no uso e ocupação do solo, requiero seja enviado ofício ao Executivo para que informe se o pretendido pelo projeto encontra conformidade com a Lei de Uso e Ocupação do Solo, Lei nº 13.885/02 e com as diretrizes do Plano Diretor Estratégico, Lei nº 13.430/02.

Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no projeto de lei nº 0343/10 e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido e das fls. 01/03 do projeto.

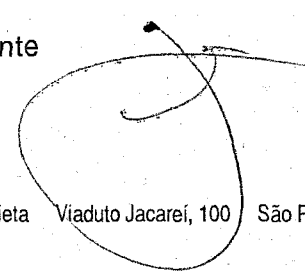
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,


ÍTALO CARDOSO

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

DEFIRO

10/02/11.

Presidente




**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 32
nº 01-343
Eduardo Raimundo dos Santos
RF. 10.801

25 - OF-SGP15
25- 00016/2011

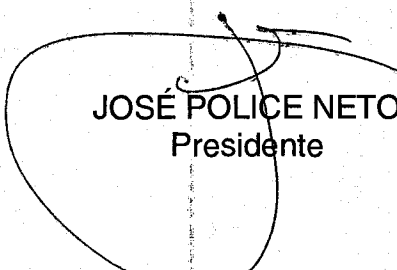
São Paulo, 02 de fevereiro de 2011.

Senhor Prefeito,

CÓPIA

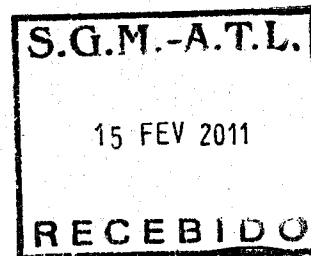
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência fotocópia do Projeto de Lei nº 343/2010, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel, que "Altera a Lei nº 9.413, de 30 de dezembro de 1981, inserindo novo capítulo e renumerando os artigos e capítulos seguintes e dá outras providências", solicitando que nos envie subsídios para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

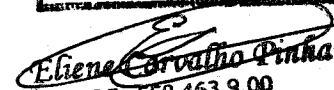
Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


JOSÉ POLICE NETO
Presidente

Anexo: Fotocópia do PL 343/2010 e do pedido da Comissão solicitante.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.




RF: 558.463.9.00
SGM/ATL

SGP-15

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nºs 33 a 47 -, e folha de informação nº

 em 04/04/11 ■

M.T.S.

Maria Tereza Affonso da Silva

Técnico Administrativo

RF 10.651



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 31 de março de 2011.

Folha nº - 33 - do proc.
nº 01 - 343 de 2010
Marta Tereza Amorim da Silva
RF 10651

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 63/11 - c

Ref.: Ofício SGP 15 nº 00016/2011

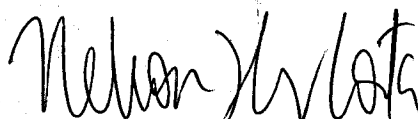
Processo nº 2011-0.043.336-4

15 - DOCREC
15- 01648/2011

Senhor Presidente

Em atendimento ao pedido de subsídios constante do ofício em epígrafe, relativo ao Projeto de Lei nº 343/10, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel, que dispõe sobre alteração da Lei nº 9.413/81 (Parcelamento do Solo), transmito a Vossa Excelência, por cópia, as manifestações dos órgãos competentes da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, concluindo pela inviabilidade da propositura.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


NELSON HERVEY COSTA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

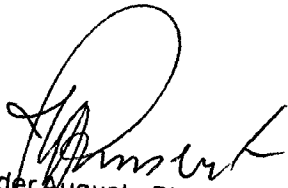
JOSÉ POLICE NETO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

GCM/LMS/sr
Resp 343-10

DISP - SGP.22 - 01/04/2011 - 11:53 - 000739 - 1/1

A Comissão de Constituição, Justiça
e Participação Legislativa
Em 1º/04/2014



Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
REF: 10.860

Folha de Informação nº 25

Do Processo nº 2011-0.043.336-4 em 02/03/11

a).....
Claudio José de Oliveira
RF.: 615.293.3/2
SMDU/DEURB

INTERESSADO: PMSP – Secretaria do Governo Municipal.

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 343/10, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel, que altera a Lei nº 9.413, de 30 de dezembro de 1981, inserindo novo capítulo e renumerando os artigos e capítulos seguintes. Pedido de subsídios.

Inf. 058/DEURB/11

SMDU/DEURB
Sr^a. Diretora

CÓPIA

Trata o presente de pedido de análise e manifestação fundamentada sobre o mérito do PL 343/10, informando, ainda, se o “projeto encontra conformidade com a Lei de Uso e Ocupação do Solo, Lei nº 13.885/04, e com as diretrizes do Plano Diretor Estratégico, Lei nº 13.430/02”.

O Projeto de Lei 343/2010, do vereador Eliseu Gabriel, altera a Lei nº 9.413, de 30 de dezembro de 1981, introduzindo um artigo que determina que:

“Art. 23. Só é permitido o remembramento de lotes no âmbito do Município de São Paulo, desde que o total das áreas de todos os lotes envolvidos não ultrapasse 500 mts² (quinhentos metros quadrados).”

Respondendo ao solicitado temos a informar que:

- A Lei nº 13.885/2004, não determina em nenhum de seus artigos ou Quadros nº 04 dos Planos Regionais, uma dimensão máxima de lote, pois a preocupação foi sempre com o lote mínimo a ser permitido em cada zona de uso; de modo a se garantir as condições mínimas de habitabilidade, como também sustentabilidade ambiental do parcelamento do solo;
- O estabelecimento, indiscriminado, de 500 m² para a dimensão máxima do lote remembrado para todo o Município, implicará numa limitação muito grande do número de unidades habitacionais por lote, como também do número de pavimentos, mesmo nas zonas de uso onde Coeficiente de Aproveitamento Máximo é igual a 2,5, o que acabará inviabilizando a implantação de conjuntos residenciais verticais, principalmente os voltados para Habitação de Interesse Social – HIS e do Mercado Popular – HMP, o que contraria o determinado no PDE – Lei nº 13.430/2002:

“Art. 76 - São objetivos da Política de Urbanização e Uso do Solo:

(...)

II - estimular o crescimento da Cidade na área já urbanizada, dotada de serviços, infra-estrutura e equipamentos, de forma a otimizar o aproveitamento da capacidade instalada e reduzir os seus custos;

(...)

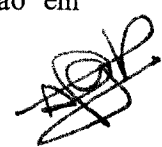
XII - evitar a expulsão de moradores de baixa renda das áreas consolidadas da Cidade, providas de serviços e infra-estrutura urbana;

(...)

Art. 77 – São diretrizes para a Política de Urbanização e Uso do Solo:

(...)

III - a promoção de adensamento construtivo e populacional em áreas de urbanização em desenvolvimento com capacidade de suporte da infra-estrutura instalada;



Folha de Informação n° 26

Do Processo n° 2011-0.043.336-4

em 02/03/11 -

CÓPIA

a).....
Claudio José de Oliveira
RF.: 615.293.3/2
SMDU/DEURB

(...)

Art. 79 - São objetivos da política de habitação do Município:

(...)

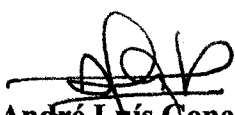
VIII - promover o uso habitacional nas áreas consolidadas e dotadas de infra-estrutura, utilizando, quando necessário, os instrumentos previstos na lei Federal n° 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade; ”

- O estabelecimento de 500 m² para a dimensão máxima do lote lembrado para todo o Município implicara também em restrições às diretrizes de remembramento do lote das Operações Urbanas Consorciadas em vigor, Água Espraiada e Faria Lima.

Pelo acima exposto, recomendamos o Veto Total ao Projeto de Lei, s.m.j.

É a nossa informação.

SP. 02/03/11

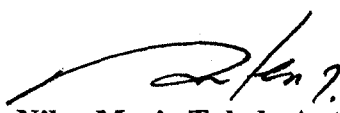

Arq. André Luís Gonçalves Pina
Depto. de Urbanismo
SMDU

SMDU/AJ

Sr. Chefe da Assessoria Jurídica

Com a informação prestada pelo Arq. André Luís Gonçalves Pina, encaminhamos o presente em atendimento ao solicitado em fls. 23.

SP. 02/03/11


Arq. Nilza Maria Toledo Antenor
Diretora
Depto. de Urbanismo
SMDU



**SECRETARIA MUNICIPAL DE
DESENVOLVIMENTO URBANO
ASSESSORIA JURÍDICA**

Folha nº - 36 - do proc.
nº 01 343 de 2010
M^{re} Tereza Afonso da Silva
RF 10651

Processo nº 2011-0.043.336-4

CÓPIA

Folha de Informação nº 27

Elaine
Elaine do C. B. P. Dias
RF 558.405.101
SMDU/AJ

INTERESSADO: Secretaria de Governo Municipal

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 343/10, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel, que altera a Lei nº 9.413/1981

Informação nº 089/2011/SMDU.AJ

SMDU/AJ

Senhor Procurador Chefe

Trata o presente de pedido de análise e manifestação sobre o mérito do Projeto de Lei nº 343/10 que altera dispositivos da Lei nº 9.413 de 30 de dezembro de 1981, que dispõe sobre o parcelamento do solo e dá outras providências.

Propõe o Ilustre Vereador que seja o presente incorporado à legislação vigente para que o remembramento de lotes no âmbito do Município de São Paulo seja permitido apenas naqueles casos em que o resultado não ultrapasse 500 m² (quinhentos metros quadrados) de área.

Aduz o autor da proposta que o remembramento de lotes "tem causado impactos ambientais intoleráveis, seja provocando erosões, destruição do lençol freático, seja causando caos ao trânsito, desestruturando o comércio tradicional e destruindo as culturas locais de convivência social."

Encaminha-nos o presente expediente a Sra. Chefe da Assessoria Técnica Legislativa da Secretaria de Governo Municipal, solicitando manifestação quanto à compatibilidade da proposta com a Lei de Uso e Ocupação do Solo (Lei nº 13.885/02) e quanto às diretrizes do Plano Diretor Estratégico (Lei nº 13.430/02).

A



**SECRETARIA MUNICIPAL DE
DESENVOLVIMENTO URBANO
ASSESSORIA JURÍDICA**

Processo nº 2011-0.043.336-4

CÓPIA

Folha de Informação nº 28

Elaine do C. B. P. Dias
RF 558.405.101

O Departamento de Urbanismo – DEURB – desta Secretaria informou, às fls. 25/26, que a Lei nº 13.885/04 não determina, em qualquer de seus dispositivos e quadros, a dimensão máxima de lotes, posto que a preocupação do legislador até o momento sempre foi disciplinar o lote mínimo permitido em cada zona de uso de modo a se garantir as condições mínimas de habitabilidade, como também a sustentabilidade ambiental do parcelamento do solo.

Ressaltou, ainda, que estabelecer, indiscriminadamente, 500 m² (quinhentos metros quadrados) como limite máximo para remembramentos de lotes, implicaria restrição excessiva ao número de unidades habitacionais por lote, mesmo nas zonas de uso em que o Coeficiente de Aproveitamento máximo for igual a 2,5, inviabilizando a implantação de conjuntos residenciais, principalmente os voltados para o Interesse Social – HIS e de Mercado Popular – HMP, o que contraria o disposto no Plano Diretor Estratégico – Lei nº 13.430/02.

É a síntese do necessário. Passo a opinar.

Inicialmente, há que se apontar que a proposta legislativa em apreço contraria diretamente dispositivos que tratam das construções de Habitação de Interesse Social – HIS¹, bem como Habitação de Mercado Popular – HMP², insculpidos na

Lei nº 13.430/02

Art. 146 – Para os efeitos desta lei, as seguintes expressões ficam assim definidas:

¹ XIII - Habitação de Interesse Social - HIS, é aquela que se destina a famílias com renda igual ou inferior a 6 (seis) salários mínimos, de promoção pública ou a ela vinculada, com padrão de unidade habitacional com um sanitário, até uma vaga de garagem e área útil de no máximo 50 m² (cinquenta metros quadrados), com possibilidade de ampliação quando as famílias beneficiadas estiverem envolvidas diretamente na produção das moradias;

¹ XIV - Habitação de Mercado Popular – HMP, é aquela que se destina a famílias de renda igual ou inferior a 16 (dezesseis) salários mínimos ou capacidade de pagamento a ser definida em lei específica, de promoção privada, com padrão de unidade habitacional com até dois sanitários, até uma vaga de garagem e área útil de no máximo 70m² (setenta metros quadrados);

A



SECRETARIA MUNICIPAL DE
DESENVOLVIMENTO URBANO
ASSESSORIA JURÍDICA

Folha de Informação nº 29

Processo nº 2011-0.043.336-4

CÓPIA

Elaine do C. B. P. Dias
RF 558.405.101
SMOU/AJ

Lei nº 13.885/04, que disciplina e ordena o Uso e Ocupação do Solo do Município de São Paulo, que, dentre outras, são as seguintes:

“Art. 139. Nas ZEIS 1 e ZEIS 2, a construção de edificações, a instalação de usos e o parcelamento do solo deverão atender às seguintes disposições:

...

II. nos imóveis que se enquadram nos tipos estabelecidos no artigo 136 desta lei, a aprovação de nova edificação ou de reforma, com ou sem aumento de área, com ou sem mudança de uso, deverá observar a destinação de:

a) na ZEIS 1, no mínimo, 80% (oitenta por cento) do total de área construída computável para HIS e HMP, garantindo o mínimo de 50% (cinquenta por cento) do total de área construída computável para HIS e ficando os demais 30% (trinta por cento) para HIS ou HMP;

b) na ZEIS 2, no mínimo, 80% (oitenta por cento) do total de área construída computável para HIS e HMP, garantindo o mínimo de 40% (quarenta por cento) do total de área construída computável para HIS e ficando os demais 40% (quarenta por cento) para HIS ou HMP;

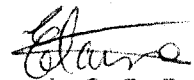
III. nos imóveis que se enquadram nos tipos estabelecidos no artigo 136 desta lei, a porcentagem de 20% (vinte por cento) de área construída computável, complementar àquela destinada a HIS e HMP conforme disposto no inciso II do "caput" deste artigo, poderá ser destinada a outros usos, inclusive HMP, observadas as disposições das alíneas "a" e "b" do inciso I do "caput" deste artigo;

IV. a produção de novas unidades de Habitação de Interesse Social e de Habitação do Mercado Popular deverá atender às disposições estabelecidas pela legislação específica de EHIS, EHMP, HIS e HMP para as zonas de uso ZEIS 1 e 2;

Folha de Informação nº 30

Processo nº 2011-0.043.336-4

CÓPIA


Elaine do C. B. P. Dias
RF 558.405.191
SND/DAJ

...
§ 2º - A demolição de edificação situada em lote com área **superior a 250 m²** (duzentos e cinquenta metros quadrados) submeterá o imóvel à exigência de destinação de área construída computável para HIS e HMP, conforme disposto no inciso II do "caput" deste artigo independentemente dos motivos que tenham levado à demolição."

"Art. 140. Nas ZEIS 3, a construção de edificações, a instalação de usos e o parcelamento do solo deverão atender às seguintes disposições:

...
IX. os Empreendimentos de Habitação de Interesse Social deverão observar a área máxima do lote de 10.000m² (dez mil metros quadrados);

...
§ 2º - A demolição de edificação situada em lote com área **superior a 500m²** (quinhentos metros quadrados) submeterá o imóvel à exigência de destinação de área construída computável para HIS e HMP, conforme disposto no inciso II do "caput" deste artigo, independentemente dos motivos que tenham levado à demolição."

" Art. 141. Nas ZEIS 4, a construção de edificações, a instalação de usos e o parcelamento do solo deverão atender às seguintes disposições:

...
§ 3º - A demolição de edificação situada **em lote com área superior a 250 m²** (duzentos e cinquenta metros quadrados) submeterá o imóvel à exigência de destinação de área construída computável para HIS, conforme disposto no inciso II do "caput" deste artigo independentemente dos motivos que tenham levado à demolição." (Grifado)

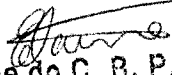
A

 PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO Secretaria de Desenvolvimento Urbano	Folha nº -40- do proc. nº 01-343 de 2010 Maria Tereza Afonso da Silva RF 10651 SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO ASSESSORIA JURÍDICA
--	---

Folha de Informação nº 34

Processo nº 2011-0.043.336-4

CÓPIA


Elaine do C. B. P. Dias
PF 552.405.101
SMDU/AJ

Da mesma forma, a vedação peremptória ao remembramento de áreas cujo resultado supere os 500 m² (quinhentos metros quadrados), em todo o território do município, contraria os objetivos e diretrizes traçadas nos Arts. 79 e 80 do mesmo diploma legal, cujo teor é claro ao priorizar a construção de Habitação de Interesse Social – HIS e Habitação do Mercado Popular - HMP, inclusive prevendo incentivos à iniciativa privada para o alcance destas finalidades, assim estabelecendo:

“Art. 79 - São objetivos da política de habitação do Município:

I - assegurar o direito à moradia digna como direito social, conforme definido no artigo 6º da Constituição da República;

...

V - promover a melhoria das habitações existentes das famílias de baixa renda e viabilizar a produção de Habitação de Interesse Social - HIS, definida no inciso XIII do artigo 146 desta lei, de forma a reverter a atual tendência de periferização e ocupação dos espaços inadequados pela população de baixa renda;

VI - estimular a produção de Habitação de Mercado Popular - HMP, definida no inciso XIV do artigo 146 desta lei;

...

X - criar condições para a participação da iniciativa privada na produção de Habitação de Interesse Social - HIS e habitação de renda média baixa, aqui denominada Habitação do Mercado Popular - HMP, especialmente na área central e nos espaços vazios da Cidade;”

“Art. 80 - São diretrizes para a Política Habitacional:

...

A


PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO
Secretaria de
Desenvolvimento Urbano

SECRETARIA MUNICIPAL DE
DESENVOLVIMENTO URBANO
ASSESSORIA JURÍDICA

Processo nº 2011-0.043.336-4

CÓPIA

Folha de Informação nº 32

Elaine do C. B. P. Dias
RF 558.405.101

I - o desenvolvimento de projetos habitacionais que considerem as características da população local, suas formas de organização, condições físicas e econômicas;

...

V - a produção de unidades habitacionais para a população de baixa renda, com qualidade e conforto, assegurando níveis adequados de acessibilidade, de serviços de infraestrutura básica, equipamentos sociais, de educação, saúde, cultura, assistência social, segurança, abastecimento e esportes, lazer e recreação;

...

VII - a consolidação da moradia social nas áreas centrais, mediante a ação conjunta da população e dos Poderes Públicos Estadual e Federal, contribuindo para os programas de reabilitação dessas áreas, compatibilizando-as com a inclusão social e urbana da população de baixa renda que habita a região ou nela trabalha, de modo a evitar sua expulsão;

...

XV - o estabelecimento de parâmetros físicos de moradia social, índices urbanísticos e de procedimentos de aprovação de projetos, de forma a facilitar a produção habitacional pela iniciativa privada;"

Resta claro, pois, que o Projeto de Lei nº 343/10, no que atine ao regime jurídico que rege as "HIS" e "HMP", lhe é incompatível, tornando dispositivos legais que buscam garantir o direito de habitação da população de baixa renda inaplicáveis sempre que necessário prévio rememramento de lotes para sua implementação.

A

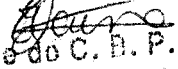

PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO
Secretaria de
Desenvolvimento Urbano

**SECRETARIA MUNICIPAL DE
DESENVOLVIMENTO URBANO
ASSESSORIA JURÍDICA**

Processo nº 2011-0.043.336-4

CÓPIA

Folha de Informação nº 33


Elaine do C. B. P. Dias
RF 558.405.101
SMDU/AJ

Ao restringir o remembramento de tal forma, o Projeto de Lei proposto resta não só por impedir a verticalização da cidade, objetivo da proposta segundo a respectiva justificativa, como também inviabiliza a construção de projetos de Habitação de Interesse Social e Mercado Popular, em flagrante afronta aos citados dispositivos do Plano Diretor Estratégico e Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Outrossim, há razões de ordem sistêmica que aconselham considerar o Projeto de Lei nº 343/10 incompatível com o regime jurídico criado para ordenar o uso do solo urbano no Município.

Isto porque o aludido Projeto de Lei não se coaduna com os **objetivos, diretrizes e ações estratégicas** da Política de Urbanização e Uso do Solo, previstas nos Art. 76, 77 e 78 da Lei nº 13.430/02 que, como normas de conteúdo programático, devem orientar tanto o Administrador, quanto o Legislador ordinário, na defesa do bem jurídico que se pretende proteger. Senão vejamos:

“Art. 76 - São objetivos da Política de Urbanização e Uso do Solo:

...

II - **estimular o crescimento da Cidade na área já urbanizada, dotada de serviços, infra-estrutura e equipamentos**, de forma a otimizar o aproveitamento da capacidade instalada e reduzir os seus custos;

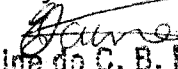
III - promover a distribuição de usos e a intensificação do aproveitamento do solo de forma equilibrada em relação à infra-estrutura, aos transportes e ao meio ambiente, de modo a



Processo nº 2011-0.043.336-4

CÓPIA

Folha de Informação nº 34


Elaine do C. B. P. Dias
RF 559.405.101
SMDU/AJ

evitar sua ociosidade ou sobrecarga e otimizar os investimentos coletivos;

IV - estimular a reestruturação e requalificação urbanística para melhor aproveitamento de áreas dotadas de infra-estrutura em processo de esvaziamento populacional ou imobiliário;

...

X - **adequar a urbanização às necessidades** decorrentes de novas tecnologias e modo de vida;

...

XII - evitar a expulsão de moradores de baixa renda das áreas consolidadas da Cidade, providas de serviços e infra-estrutura urbana; “

“Art. 77 - São diretrizes para a Política de Urbanização e Uso do Solo:

...

III - a promoção de adensamento construtivo e populacional em áreas de urbanização em desenvolvimento **com capacidade de suporte da infra-estrutura instalada;**

...

XIV - o estabelecimento de parâmetros que **facilitem** a reciclagem das edificações para novos usos.”

“Art. 78 - São ações estratégicas da Política de Urbanização e Uso do Solo:

...

VIII - **desenvolver e implementar Planos de Urbanização em Zonas Especiais de Interesse Social;**” (Grifado)





Folha nº -44- do proc.
nº. 01-343 de 20 10
Maria Tereza Affonso da Silva
RF 10651

**SECRETARIA MUNICIPAL DE
DESENVOLVIMENTO URBANO
ASSESSORIA JURÍDICA**

Processo nº 2011-0.043.336-4

Folha de Informação nº 35

Elaine do C. B. P. Oliveira
RF 558.405.101
SMDUIAJ

CÓPIA

Na justificativa do presente projeto, parte-se do pressuposto de que o remembramento de lotes seria instrumento legal que permitiria "a proliferação de condomínios residenciais" e de "grande densidade habitacional", dificultando a interação entre as pessoas, desfavorecendo o comércio local e gerando sérios problemas de trânsito e segurança pública.

Entretanto o remembramento, sob o ponto de vista legal, apenas proporciona a soma de duas ou mais glebas ou lotes para a formação de uma ou mais novas glebas ou lotes, maiores do que as originais, **não vinculando sua aplicação à qualquer finalidade pré-estabelecida.**

O remembramento pode destinar-se, assim, a agregar à outra propriedade já existente, uma nova funcionalidade, de forma a aumentar a área permeável e a diminuir o adensamento populacional no local, e não o inverso. É o que ocorreria com um remembramento de terreno que tivesse por escopo criar uma nova área de lazer de uma determinada residência, ou uma área de recreação em um estabelecimento comercial para melhor receber seus usuários, como exemplos. Em ambas as hipóteses a aplicação do remembramento teria provavelmente o efeito oposto dos descritos na justificativa do Projeto de Lei.

Outrossim, preocupação do legislador sempre foi o de disciplinar o loteamento ou desdobro de lotes com vistas a garantir o parcelamento em **dimensões mínimas**, visando assegurar condições de habitabilidade e de sustentabilidade ambiental

AP



**SECRETARIA MUNICIPAL DE
DESENVOLVIMENTO URBANO
ASSESSORIA JURÍDICA**

Processo nº 2011-0.043.336-4

CÓPIA

Folha de Informação nº 36

Elaine de C. B. P. Dias
RF 558.405.101
SMDU/IAJ

adequadas, e procurando, desta forma, impedir o adensamento populacional exagerado e a impermeabilização excessiva do solo.

Ainda que fosse intenção do Poder público impedir a edificação de conjuntos residenciais na cidade de São Paulo, não seria vedando o remembramento de lotes, tal como proposto, mas sim alterando parâmetros urbanísticos como coeficiente de aproveitamento, gabarito, recuos, etc...

Não se pode atribuir qualidade negativa a um instrumento cuja finalidade não se vincula à destinação final da área lembrada.

Conclui-se que não há uma finalidade em si no remembramento, a não ser consolidar a propriedade em um único lote, ou lotes maiores que os originais, não sendo certo afirmar que o instrumento, em tese, presta-se unicamente à construção de conjuntos habitacionais que supostamente causariam o crescimento desordenado da cidade, impactando negativamente na qualidade de vida das pessoas.

Limitar a aplicação do instituto aos casos que especifica, caso fosse possível, significaria exonerar o Poder Público do cumprimento do dever de planejar e ordenar a ocupação do solo, segundo normas maiores que indicassem o "caminho do interesse público" traçado no processo legislativo que o conformou.

Assim, sendo o que há para informar, opino pela remessa do presente à Assessoria Técnico Legislativa – ATL, com as inclusas informações, no sentido de que Projeto de Lei nº 343/10 é incompatível com o sistema de planejamento e

[Handwritten signature]


PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO
Secretaria de
Desenvolvimento Urbano

SECRETARIA MUNICIPAL DE
DESENVOLVIMENTO URBANO
ASSESSORIA JURÍDICA

Processo nº 2011-0.043.336-4

CÓPIA

Folha de Informação nº 37

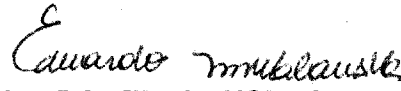
Elaine do C. B. P. Dias

RF 558.405.101

SMDU/AJ

ordenação do solo urbano criado pelo Plano Diretor Estratégico e Lei de Uso e Ocupação
do Solo.

São Paulo, 11 de março de 2011.


EDUARDO MIKALAUSKAS
Procurador do Município
OAB/SP nº 179.867
SMDU.AJ

SMDU/G
Sra. Chefe de Gabinete

Encaminho-lhe o presente, com a inclusa manifestação desta
Assessoria, cujo teor acolho, propondo seja encaminhada à Assessoria Técnica
Legislativa – ATL.

São Paulo, 11 de março de 2011.


JOSE ANTONIO APPARECIDO JUNIOR
Assessoria Jurídica
Procurador Chefe
SMDU.G


**PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO**
Secretaria de
Desenvolvimento Urbano

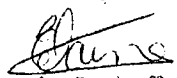
**SECRETARIA MUNICIPAL DE
DESENVOLVIMENTO URBANO
ASSESSORIA JURÍDICA**

Maria Teresa Afonso da Silva
RF 10651

Folha de Informação nº 38

Processo nº 2011-0.043.336-4

CÓPIA


Elaine do C. B. P. Dias
RF 558.405.101
SMDU/AJ

INTERESSADO: Secretaria de Governo Municipal**ASSUNTO:** Projeto de Lei nº 343/10, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel, que altera a Lei nº 9.413/1981

Informação nº 089/2011/SMDU.AJ

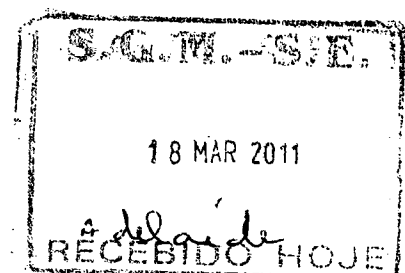
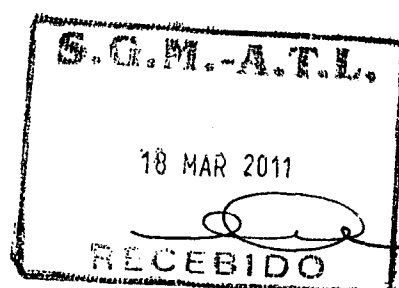
SGM/ATL

Senhora Assessora Chefe

Encaminho-lhe o presente, com a inclusa manifestação de fls.
27/37, que acolho, para subsidiar resposta à Egrégia Câmara Municipal.

São Paulo, 11 de março de 2011.


HELOISA TOOP SENA REBOUÇAS
Chefe de Gabinete
SMDU/G



RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 04.04.11 AS 14:30 h

POR Lina

SAÍDA: AS: h ASS:

REDISTRIBUÍDO

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Aurelio

Para Relatar.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Em 3 5 11

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

03/08/12 18:28

Jore

SAÍDA:

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 03/05/11 AS 16 h

POR Des

SAÍDA: 16/05/11 AS: 13 h ASS: Des

REDISTRIBUÍDO

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Alba

Para Relatar.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Em Des

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

EM 30/11/11

POR Des

SAÍDA: 30/11 AS: Des

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 31/07/12 AS 16:00 h

POR Jos

SAÍDA: AS: h ASS:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sub nº 50 a 53, a folha de informação nº

59/12

Lillian Bueno Alba, 48a 51

RF 10.933



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

F. n° 50 de p 48
n 01-343 de 20 10
Lilian Bueno Alba
RF 10.933/- SGP-12

16 - PAR
16- 01439/2012

pl0343-10

**PARECER A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0343/10.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Eliseu Gabriel, que visa alterar a Lei nº 9.413, de 30 de dezembro de 1981, que dispõe sobre o parcelamento do solo no Município de São Paulo de forma a somente permitir o remembramento de lotes cuja soma total das áreas dos lotes envolvidos não ultrapasse 500m² (quinhentos metros quadrados).

Consoante se depreende da justificativa, o objetivo da propositura é harmonizar a realidade do crescimento demográfico no Município com a necessidade de estruturação e ordenação para tanto, a fim de evitar impactos ambientais intoleráveis, como é o caso das erosões e da destruição de lençóis freáticos, bem como evitar o caos no trânsito e a desestruturação do comércio tradicional e das culturas locais de convivência social.

Tendo em vista que a propositura institui medida de grande repercussão no uso e ocupação do solo, esta Comissão solicitou o envio de ofício ao Executivo contendo pedido de informações acerca da conformação da propositura com as diretrizes do Plano Diretor Estratégico e com a Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Com base nas informações prestadas pelo Executivo às fls. 32/47, a propositura não reúne condições para prosseguir em tramitação porque institui uma severa limitação ao remembramento de lotes sem, contudo, compatibilizá-la ao Plano Diretor Estratégico.

Segundo o art. 182, *caput* e § 1º da Carta Magna, a política de desenvolvimento urbano é executada pelo Poder Público Municipal em conformidade com diretrizes gerais fixadas em lei, sendo o Plano Diretor o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

Nesse sentido é a lição de Paulo José Villela Lomar (Estatuto da Cidade, Malheiros Editores, pág. 257/258):

"Entretanto, o plano diretor, segundo a Constituição Federal (art. 182), é o mais importante instrumento destinado à ordenação do pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, pois ela própria o qualifica como o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana, incumbido de estabelecer as exigências fundamentais de ordenação da cidade, que deverão expressar os requisitos a serem atendidos para o cumprimento da função social da propriedade urbana. Além disto, a própria Constituição Federal o chama de "plano diretor". Ora, isto não ocorreu por acaso ou lapso do legislador constituinte. Esta qualificação acarreta conseqüências jurídicas, pois não se presume a existência de palavras inúteis no texto constitucional, a principal lei do país. "Diretor", como adjetivo, denota "o que dirige", "diretivo".

Portanto, o plano diretor a que se refere a Carta de 1988 é aquele cujo conteúdo dirige a elaboração dos demais planos e projetos urbanos, bem



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

pl0343-10

Folha nº 517 ^{disp 49} do proc.
nº 01-343 de 2010
Lillian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

como as ações governamentais, obras públicas e particulares e demais intervenções concretas que se realizem na cidade”.

Dessa forma, a limitação que se pretende criar precisaria encontrar compatibilidade com as diretrizes estabelecidas pelo Plano Diretor Estratégico o que, segundo informações prestadas pelo Executivo, não ocorre no presente caso.

Com efeito, segundo informações prestadas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano a esta Comissão, o estabelecimento indiscriminado de 500m² (quinhentos metros quadrados) para a dimensão máxima do lote remembrado para todo o Município implicará numa limitação tão grande que acabará por inviabilizar a implantação de conjuntos residenciais verticais, principalmente os voltados para Habitação de Interesse Social – HIS e do Mercado Popular – HMP.

In verbis:

“Resta claro, pois, que o Projeto de Lei nº 343/10, no que atine ao regime jurídico que rege as “HIS” e “HMP”, lhe é incompatível, tornando dispositivos legais que buscam garantir o direito de habitação da população de baixa renda inaplicáveis sempre que necessário prévio remembramento de lotes para sua implantação.

Ao restringir o remembramento de tal forma, o Projeto de Lei proposto resta não só por impedir a verticalização da cidade, objetivo da proposta segundo a respectiva justificativa, como também inviabiliza a construção de projetos de Habitação de Interesse Social e Mercado Popular, em flagrante afronta aos citados dispositivos do Plano Diretor Estratégico e Lei de Uso e Ocupação do Solo”. (fls. 41/42 – grifos nossos).

Dessa forma, segundo informações prestadas pelo Executivo, a limitação de remembramento de lotes que se pretende instituir inviabilizará a construção de HIS e HMP no Município, fato que não se coaduna com as próprias diretrizes do PDE para a Política Municipal de Habitação. Senão, vejamos:

Art. 79. São objetivos da política de habitação do Município:

I - assegurar o direito à moradia digna como direito social, conforme definido no artigo 6º da Constituição da República;

III - articular a política de habitação de interesse social com as políticas sociais, para promover a inclusão social das famílias beneficiadas;

V - promover a melhoria das habitações existentes das famílias de baixa renda e viabilizar a produção de Habitação de Interesse Social - HIS, definida no inciso XIII do artigo 146 desta lei, de forma a reverter a atual tendência de periferização e ocupação dos espaços inadequados pela população de baixa renda;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0343-10

Folha nº 52 ^{de 50} do proc.
nº 01-343 de 20 10
Lilian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

VI - estimular a produção de Habitação de Mercado Popular - HMP, definida no inciso XIV do artigo 146 desta lei;

...

VIII - promover o uso habitacional nas áreas consolidadas e dotadas de infraestrutura, utilizando, quando necessário, os instrumentos previstos na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade;

X - criar condições para a participação da iniciativa privada na produção de Habitação de Interesse Social - HIS e habitação de renda média baixa, aqui denominada Habitação do Mercado Popular - HMP, especialmente na área central e nos espaços vazios da Cidade;

...

XIV - garantir o acesso e a permanência das famílias de baixa renda às linhas de financiamento público de Habitação de Interesse Social.

Mas não é só.

Cumpra observar ainda que o Executivo também informou, acerca das Operações Urbanas Consorciadas, que "o estabelecimento de 500m² (quinhentos metros quadrados) para a dimensão máxima do lote remembrado para todo o Município implicará também em restrições às diretrizes de remembramento do lote das Operações Urbanas Consorciadas em vigor, Água Espraiada e Faria Lima" (fls. 35).

Isso se dará porque, nos termos do art. 229 do PDE, cada Operação Urbana Consorciada deverá ser aprovada por lei específica que conterá também programa de solução habitacional dentro de seu perímetro ou vizinhança próxima, no caso da necessidade de remover os moradores de favelas e cortiços (art. 229, VI, do PDE).

Por fim, sobre a decorrente inviabilização da construção de HIS e HMP que a propositura acarretará, cumpre ainda registrar o que dispõem os arts. 76 e 77 do Plano Diretor Estratégico:

Art. 76. São objetivos da Política de Urbanização e Uso do Solo:

(...)

II - estimular o crescimento da Cidade na área já urbanizada, dotada de serviços, infraestrutura e equipamentos, de forma a otimizar o aproveitamento da capacidade instalada e reduzir os seus custos;

(...)

XII - evitar a expulsão de moradores de baixa renda das áreas consolidadas da Cidade, providas de serviços e infraestrutura urbana;

Art. 77. São diretrizes para a Política de Urbanização e Uso do Solo:

(...)

III - a promoção de adensamento construtivo e populacional em áreas de urbanização em desenvolvimento com capacidade de suporte da infraestrutura instalada;

Dessa forma, ao simplesmente proibir o remembramento de lotes cuja soma total das áreas dos lotes envolvidos ultrapasse 500 m², o projeto possui contornos que extrapolam os de



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

pl0343-10

Folha nº 531 ^{de jo 51} do proc.
nº 01-343 de 20 10
20
Lillian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

uma simples alteração pontual do Plano Diretor, implicando numa análise global do Plano Diretor e na sistematização de diversos dispositivos, o que não se deu.

Nesse sentido, ou seja, asseverando o entendimento de que leis pontuais não podem dispor em sentido contrário às diretrizes ventiladas pelo Plano Diretor Estratégico, é a lição de Jacintho Arruda Câmara (ob. Cit. Pág. 333) que reproduzimos:

"Não é possível – sob pena de violar o princípio da razoabilidade – que se introduza alteração pontual num plano diretor que destoe por completo de sua diretriz assumida genericamente. Seria o caso, por exemplo, de regra específica que venha a criar um altíssimo coeficiente de aproveitamento básico em toda a zona urbana de um dado Município, sem fazer qualquer ressalva às áreas de proteção ambiental expressamente protegidas pelo plano. A alteração, numa hipótese como essa, somente poderia ser operada num contexto mais amplo, em que houvesse a compatibilização da mudança a ser feita (aumento do coeficiente de aproveitamento básico) com outras diretrizes assumidas no plano diretor original (a de demarcar, por exemplo, áreas de proteção ambiental)."

Pelo exposto, somos pela **ILEGALIDADE**, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 05/09/12

ARSELINO TATTO

ABOU ANNI

ADILSON AMADEU

ADOLFO QUINTAS

AURÉLIO MIGUEL

DALTON SILVANO

FLORIANO PESARO

JOSÉ AMÉRICO

MARCO AURÉLIO CUNHA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 06/09/12

Pág. 110 Col. 2a

Conferido

Lillian Bueno Alba

RF 10.933

A SGP-21

São Paulo. 06/09/12

Lillian Bueno Alba
RF 10.933

RECEBIDO SGP-21

Em 06/09/12

às horas

Assistente Parlamentar
RF 100453

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s),
rubricado(s) sob n°(s) 54 a — e folha de
informação sob n° 10/09/2012

Maria Jose de Oliveira
RF 10.933



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria de Apoio Legislativo - SGP.2

Folha nº 54 do Processo
nº 01-0343 de 2010
Maria Jose
Maria Jose de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10.940

São Paulo, 10 de setembro de 2012.

Memo SGP.21 - nº 35/2012

Ao Nobre Vereador

ELISEU GABRIAL (PSB)

Informo que o Projeto de Lei nº 343/2010, de autoria de Vossa Excelência, teve parecer pela ILEGALIDADE exarado em 05/09/2012 pela douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Face ao exposto a matéria será tida como rejeitada. Cabe, contudo, recurso ao Plenário no prazo de até 30 dias após o recebimento do presente, conforme disposto no artigo 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

CARLOS ROBERTO DA SILVA
Secretário de Apoio Legislativo
SGP.2

RECEBIDO EM 30/09/2012
Nome: Bruno Guiseline
RF: 29101
Assinatura: B. Guiseline

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s),
rubricado(s) sob nº(s) 72 a — e folha de
informação sob nº 55.251.301/2012

Maria José
Maria José da Oliveira
RP 10.940



Câmara Municipal de São Paulo

SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 5553
do processo nº 01-0343 de 20 10 15/10/2012 (a) M^a José
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10940

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

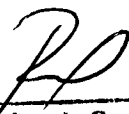
Solicito arquivar o presente processo, tendo em vista o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias no qual não foi apresentado recurso.

15/10/2012

CARLOS ROBERTO DA SILVA
Secretário de Apoio Legislativo
SGP-2

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°(s)

1 a 1 e folha de informação
SOL n° 54. 02/10/13


Roberto Cassio Gonçalves
Assistente Parlamentar
RF 101.252 - SGP.21



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 54

do processo nº 01-0343 de 2010, 02 / 01 / 2013 (a)

Roberto Cassio Gonçalves
Oper. de Computador

RF 101.252

À SGP-33

PARA ARQUIVAMENTO, face ao disposto no artigo 275, caput, do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2013.

Jader Augusto Pimenta
Jader Augusto Pimenta
Supervisor SGP-21
RF 10.860

124563
SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 54 fts.
Arquivado em 05/02/2013
O Func.º Eliete L. S.

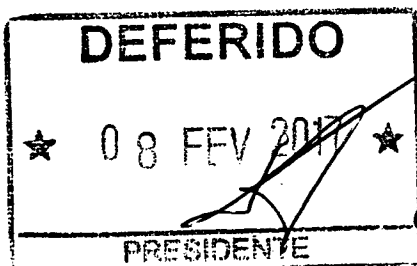
Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

ORGANIZAÇÃO DE DEFESA CIVIL
 DO GOV. DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 Rua _____ nº _____
 CEP _____
 Cidade _____ Estado _____

ASSINATURA DO RESPONSÁVEL

Segue(m) juntado(s), nesta data,
 documento(s) rubricado(s) sob
 nº 55 e folha de informação
 sob nº 56 13/02/2012

René G Barreto
 RF 11.089



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Gabinete Vereador Caio Miranda Carneiro

Folha nº 55 do Processo
nº 01-343 de 2010

René G Barreto
RF 11.069

REQUERIMENTO

RDS

81/2017

Sr. Presidente

REQUEIRO, nos termos do artigo 17, I, "g" da Resolução nº 2, de 26 de abril de 1991, Regimento Interno desta Casa, o **DESARQUIVAMENTO** dos Projetos do Vereador Eliseu Gabriel, abaixo elencados, para o devido prosseguimento.

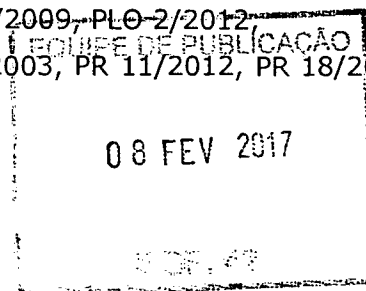
Sala das Sessões,


Caio Miranda Carneiro
Vereador do PSB

Projetos de Lei: PL 61/2001, PL 497/2001, PL 79/2002, PL 80/2002, PL 94/2002, PL 198/2002, PL 199/2002, PL 214/2002, PL 248/2002, PL 328/2002, PL 388/2002, PL 564/2002, PL 732/2002, PL 4/2003, PL 5/2003, PL 168/2003, PL 366/2003, PL 367/2003, PL 544/2003, PL 601/2003, PL 57/2004, PL 87/2004, PL 381/2004, PL 388/2004, PL 405/2004, PL 420/2004, PL 464/2004, PL 195/2007, PL 241/2007, PL 242/2007, PL 296/2007, PL 342/2007, PL 343/2007, PL 386/2007, PL 387/2007, PL 391/2007, PL 392/2007, PL 415/2007, PL 734/2007, PR 14/2007, PL 237/2008, PL 434/2008, PL 442/2008, PL 443/2008, PL 448/2008, PL 552/2009, PL 588/2009, PL 115/2010, PL 116/2010, PL 148/2010, PL 343/2010, PL 291/2011, PL 296/2011, PL 313/2011, PL 314/2011, PL 506/2011, PL 533/2011, PL 546/2011, PL 556/2011, PL 566/2011, PL 11/2012, PL 12/2012, PL 117/2012, PL 129/2012, PL 283/2012, PL 421/2012, PL 515/2012, PL 516/2012, PL 520/2012, PL 521/2012, PL 541/2012, PL 544/2012, PL 545/2012, PL 219/2013, PL 179/2014, PL 209/2014, PL 231/2014, PL 319/2014, PL 475/2014, PL 534/2014, PL 84/2015, PL 108/2015, PL 225/2015, PL 333/2015, PL 334/2015, PL 532/2015, PL 534/2015, PL 600/2015, PL 607/2015, PL 608/2015, PL 654/2015, PL 26/2016, PL 27/2016, PL 28/2016, PL 29/2016, PL 30/2016, PL 101/2016, PL 187/2016, PL 215/2016, PL 228/2016, PL 295/2016, PL 296/2016, PL 352/2016, PL 361/2016, PL 422/2016, PL 423/2016, PL 424/2016, PL 454/2016, PL 488/2016, PL 570/2016, PL 571/2016, PL 587/2016, PL 588/2016, PL 589/2016, PL 590/2016, PL 591/2016, PL 592/2016, PL 593/2016, PL 614/2016.

Projetos de Emenda à Lei Orgânica: PLO 13/2001, PLO 3/2009, PLO 2/2012.

Projetos de Resolução: PR 69/2001, PR 18/2002, PR 44/2003, PR 11/2012, PR 18/2015, PR 5/2016, PR 7/2016.





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº **36**

do processo nº 01-343 de 2010, 13 / 02 / 2017 (a)

Renê G. Barreto
RF 11.069

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

09/02/2017



ANTONIO ISOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

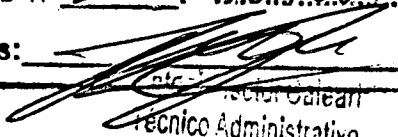
Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-81/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

13 / 02 / 2017



UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
— a — e folha de informação
sob nº 57. 16.10.17
Ass: 

—
Técnico Administrativo
RF 11.300



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº

57

do processo nº

01-343 de 2010 16.02.17 (a)

Antonio Isoldi Caleari
Técnico Administrativo
RF 11.300

À SGP-33

16/02/2017

Sr. Supervisor,

Solicito o arquivamento do presente processo, tendo em vista o seu desarquivamento ter se dado por informação incorreta acostada aos autos (fls. 54) pelo Supervisor que me antecedeu na função. O PL 343/2010 deveria ter sido arquivado por decurso de prazo para interposição de recurso contra parecer de ilegalidade da Comissão de Constituição e Justiça (fls. 53), ao contrário do despacho em questão (e consequente lançamento no sistema SP Legis), no qual foi informada a condição do Art. 275 do Regimento Interno. Tal informação foi utilizada de base (pesquisa no sistema) para que se elaborasse a lista de projetos em condição de desarquivamento (requerimento à fl. 55), protocolada em SGP.22.

Att.


Antonio Isoldi Caleari
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n°.....e folha de informação
sob n°.....58.....17 / 02 / 2017
.....

André de Oliveira Lsonardo
Técnico Administrativo
RF 11.226



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 58
do processo **01-343** de **2010** 17/02/2017


André de Oliveira Leonardo
RF 11226

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em **13/02/2017**
Arquivado novamente em **17/02/2017**
Com 58 fls.
O Funcionário


André de Oliveira Leonardo
RF 11226